

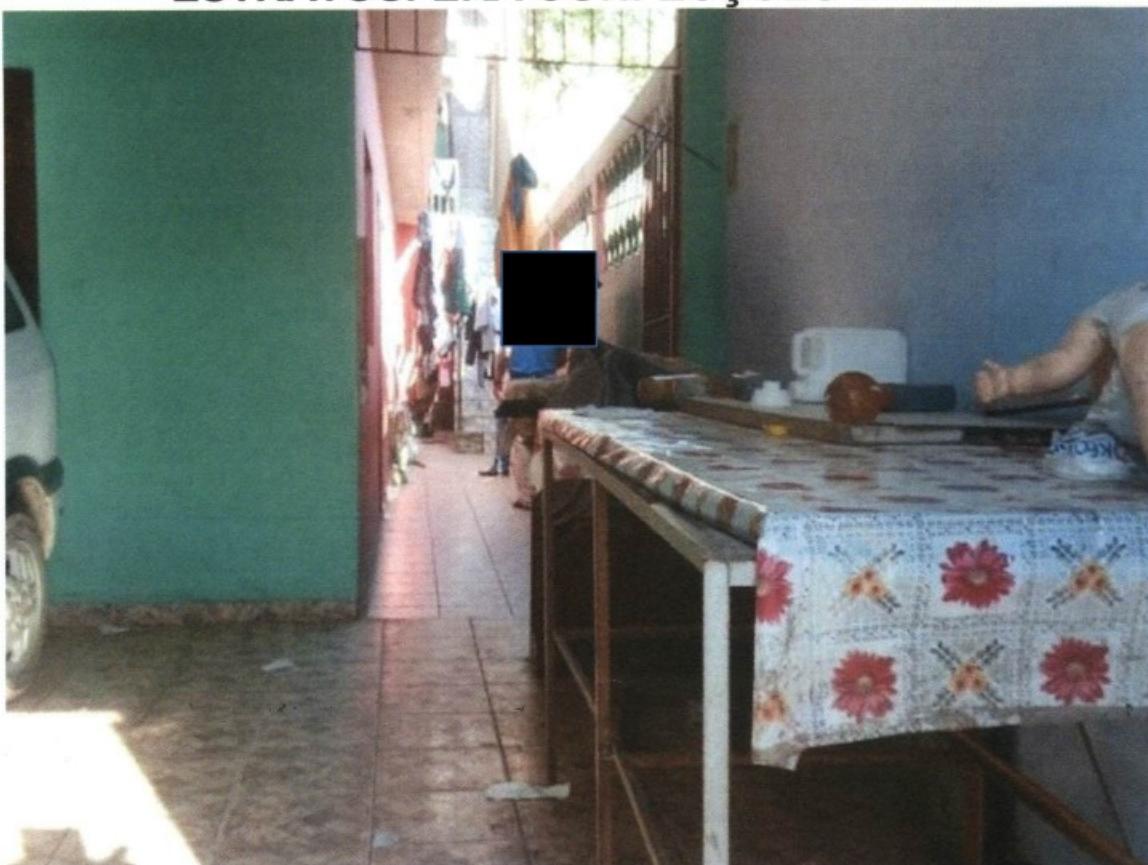


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

PACTO CONTRA A PRECARIZAÇÃO E PELO EMPREGO E TRABALHO DECENTES EM SÃO PAULO – CADEIA PRODUTIVA DAS CONFECÇÕES

ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA.



21.09.2015 – Oficina de costura gerenciada por [REDACTED] e que manufaturava peças da empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA.

Op. 156 | 2015



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ÍNDICE

I. EQUIPE

II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR, ESTABELECIMENTOS E SÓCIOS DA EMPRESA

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS – OFICINAS A SERVIÇO DA AUTUADA .

V. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM FACE DA EMPRESA AUTUADA

VI. DO PACTO CONTRA A PRECARIZAÇÃO E PELO EMPREGO E TRABALHO DECENTES EM SÃO PAULO – CADEIA PRODUTIVA DAS CONFECÇÕES

VII. DA OFICINA DE COSTURA INSPECIONADA

VIII. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA OFICINA DE COSTURA INSPECIONADA

IX. DO ALICIAMENTO, DO TRÁFICO DE PESSOAS E DA RETENÇÃO DE SALÁRIOS E DA SERVIDÃO POR DÍVIDA

X. DO SISTEMA COLETIVO DE ALIMENTAÇÃO E MORADIA DOS TRABALHADORES - A CARACTERIZAÇÃO DA SERVIDÃO POR DÍVIDA - “TRUCK SYSTEM”

XI. DA JORNADA EXAUSTIVA. DA REMUNERAÇÃO DESPREZÍVEL E IRREGULAR.

XII. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NAS OFICINAS VISITADAS E NA REDE VAREJISTA RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO

XIII. DO SWEATING SYSTEM



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**XIV. DA TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL – RESPONSABILIDADE DO TOMADOR
DE SERVIÇOS. DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA EMPRESA
ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. PELA SITUAÇÃO TRABALHISTA
ENCONTRADA**

XV. DUMPING SOCIAL

XVI. DA DISCRIMINAÇÃO PERPETRADA

XVII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE

XVIII. CONCLUSÕES

ANEXOS



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

I. EQUIPE

Ministério do Trabalho e Emprego - Equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho da SRTE/SP e GRTE/Guarulhos- Programa de Erradicação do Trabalho Escravo Urbano

Ministério Público do Trabalho – Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª. Região

II. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR, ESTABELECIMENTOS E SÓCIOS DA EMPRESA

EMPREGADORA

ESTRATOSFERA CONFECCOES LTDA.
CNPJ 64.873.490/0001-13

ENDEREÇOS:

RUA PROFESSOR CESARE LOMBROSO, 259, BOM RETIRO, LOJA 24, SAO PAULO/SP, CEP: 01122-021 (LOJA)
RUA ANHAIA, 974, BOM RETIRO, SAO PAULO/SP, CEP: 01130-000 (ADMINISTRAÇÃO)

(OFICINA DE COSTURA E ALOJAMENTO DE TRABALHADORES SOB GERENCIAMENTO DE)

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA

[REDACTED] CPF: [REDACTED] RESIDENTE À [REDACTED]
[REDACTED] NA SITUAÇÃO DE SOCIO E ADMINISTRADOR

[REDACTED] CPF: [REDACTED] RESIDENTE À [REDACTED]
[REDACTED], NA SITUAÇÃO DE
SÓCIO E ADMINISTRADOR

[REDACTED], CPF: [REDACTED] RESIDENTE À [REDACTED]
[REDACTED] NA
SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

III. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Período da ação: 21 de setembro de 2015 a 18 de outubro de 2015

Empregados alcançados:

- Homem: 6
- Mulher: 4
- Adolescente menor de 16 anos: 0
- Adolescente de 16 a 18 anos: 0

Empregados registrados sob ação fiscal:

- Homem: 6
- Mulher: 4
- Adolescente: menor de 16 anos : 0
- de 16 a 18 anos: 0

Empregados resgatados:

- Homem: 6
- Mulher: 4
- Adolescente: menor de 16 anos: 0
- de 16 a 18 anos: 0

Valor bruto da rescisão: 66.166,00

Valor líquido recebido: R\$ 103.682,60 (valores de rescisão e salários não pagos)

Contribuições Previdenciárias sonegadas: a recolher após emissão dos números do PIS/NIT.

Contribuições Sociais e ao FGTS sonegadas: a recolher após emissão dos números do PIS/NIT.

Número de Autos de Infração lavrados: 19 (dezenove).

Requerimentos de seguro-desemprego especial emitidos: 10 (dez)

Número de CTPS emitidas: 10 (dez)

Termos de Apreensão e Guarda: 0

Termo de Interdição: 0

Número de CAT emitidas: 0



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

IV. RELAÇÃO DE TRABALHADORES RESGATADOS DA CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVOS – OFICINA A SERVIÇO DA AUTUADA

V. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS EM FACE DA EMPRESA AUDITADA

Número AI	Ementa	Descrição	Capitulação
208125141	00000108	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	(Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
208125159	01230930	Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis.	(Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.)
208125167	01242245	Deixar de dotar o alojamento de camas ou dotar o alojamento de camas inadequadas.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.18 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
208125175	01242300	Deixar de manter quarto ou instalação dos alojamentos limpos ou deixar de pulverizar a cada 30 dias os quartos e instalações dos alojamentos.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "a", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
208125183	01242318	Deixar de desinfetar diariamente os sanitários dos alojamentos.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.5.28, alínea "b", da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

208125191	00000019	Admitir empregado que não possua CTPS.	(Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
208125205	00000353	Deixar de conceder período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso entre duas jornadas de trabalho.	(Art. 66 da Consolidação das Leis do Trabalho.)
208125213	00000183	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	(Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
208125221	00013986	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	(Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
208125230	01170520	Manter condições ambientais de trabalho inadequadas às características psicofisiológicas dos trabalhadores e/ou à natureza do trabalho a ser executado.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 17.5.1 da NR-17, com redação da Portaria nº 3.751/1990.)
208125248	01242067	Deixar de assegurar aos trabalhadores condições suficientes de conforto para as refeições, em local que atenda aos requisitos de limpeza, arejamento, iluminação e fornecimento de água potável, em estabelecimentos ou frente de trabalho com menos de 30 trabalhadores.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.3.15.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
208125311	01242474	Manter local de trabalho em estado de higiene incompatível com o gênero de atividade ou executar serviço de limpeza no horário de trabalho ou utilizar processo de limpeza do local de trabalho por processo que não reduza ao mínimo o levantamento de poeiras.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.7.5 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.)
208125329	01070088	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	(Art. 168, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.)
208125337	02120968	Deixar de instalar proteções fixas, e/ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, e/ou adotar proteção de transmissões de força e seus componentes móveis que	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.47, da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

		não impeça o acesso por todos os lados.	
208125345	02101300	Deixar de executar o aterramento das instalações elétricas conforme regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes ou deixar de executar o aterramento das instalações elétricas conforme normas internacionais, quando da inexistência de regulamentação estabelecida pelos órgãos competentes.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.2.8.3 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.)
208125353	02120399	Permitir a existência de partes energizadas expostas em circuitos elétricos de máquinas e/ou equipamentos.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.21, alínea "c", da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
208125361	02120330	Realizar ligações e/ou derivações de condutores elétricos de máquinas e/ou equipamentos sem dispositivos apropriados e/ou em desacordo com as normas técnicas oficiais.	(Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.19 da NR-12, com redação da Portaria 197/2010.)
208125370	00011444	Manter mais de uma família de empregados na mesma unidade residencial.	(Art. 458, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)
208125388	00003670	Limitar, por qualquer forma, a liberdade do empregado de dispor de seu salário.	(Art. 462, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.)

VI. DO PACTO CONTRA A PRECARIZAÇÃO E PELO EMPREGO E TRABALHO DECENTES EM SÃO PAULO – CADEIA PRODUTIVA DAS CONFECÇÕES

Com a finalidade de erradicar toda forma de trabalho precário do setor produtivo têxtil, prestado em condições de servidão ou de degradação do meio ambiente, a Inspeção do Trabalho no Estado de São Paulo vem liderando um processo de diálogo social desde 2007 no qual os diversos agentes sociais relacionados com esse tema têm a oportunidade de expressar seus pontos de vista, influenciando na tomada de decisões por parte das autoridades e também se comprometendo com a erradicação do trabalho precário em uma grande rede social. Esse processo de diálogo social culminou, em julho de 2009, com a ratificação do Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções, no qual onze das entidades participantes do processo de diálogo social comprometeram-se a, dentro de suas respectivas áreas de atuação, intensificar as ações no sentido de aumentar a proteção ao trabalhador migrante, dentro do princípio da igualdade consubstanciado na Constituição Federal de 1988.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Com o Pacto, a Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo assumiu o compromisso de intensificar as fiscalizações com o objetivo de identificar fraudes ao contrato de trabalho e buscar a sua regularização nos termos da legislação. A Fiscalização do Trabalho de São Paulo exercita, dessa maneira, seu papel de articulador social e garantidor dos direitos fundamentais do trabalhador, sem deixar de lado sua função orientadora e educadora. Busca-se, assim, aplicar os princípios do Trabalho Decente a um meio ambiente tradicionalmente exposto às mais rígidas e injustas condições impostas por um mercado completamente livre, desregulado, e no qual a informalidade é a principal característica e a desinformação, a principal ameaça aos direitos dos trabalhadores.

No decorrer do processo de diálogo social, por diversas vezes as comunidades de migrantes sul-americanos denunciaram a presença de trabalho análogo ao de escravo na cadeia produtiva dos grandes magazines, pleiteando a sua inclusão no processo de concertação social. As grandes empresas varejistas foram convidadas a aderir ao Pacto no decorrer do primeiro semestre de 2009, por meio de sua associação ABVTEX – Associação Brasileira do Varejo Têxtil. As empresas compareceram na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, apresentaram termos de ajustamentos de conduta firmados com a Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, no sentido de monitorarem sua cadeia produtiva de fornecedores, dentro do princípio da Responsabilidade Social Corporativa, mas, no entanto, se negaram a ratificar os termos do Pacto, por meio da ABVTEX.

A Operação ora relatada foi realizada no âmbito do Pacto Contra a Precarização e Pelo Emprego e Trabalho Decentes em São Paulo – Cadeia Produtiva das Confecções. As instituições públicas e da sociedade civil que acompanharam as investigações e os trabalhos da inspeção do trabalho são membros do Comitê Interinstitucional de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CIPETP/SP, e/ou da Comissão Estadual para a Erradicação do Trabalho Escravo (COETRAE/SP), e/ou da Comissão Municipal de Erradicação do Trabalho Escravo (COMTRAES/SP).

Foram cumpridos integralmente os procedimentos contidos na Portaria Mte n. 1153, de 13/10/2003, Portaria Mte n. 1, de 28/01/1997, IN n. 76 de 15/05/2009 e Resolução Condefat n. 306 de 06/11/2002, Instrução Normativa SIT-MTE n. 91, de 5 de outubro de 2011, e na Lei n. 7.998/90. A situação encontrada enquadra-se na hipótese de degradação do ambiente de trabalho e de alojamento, de jornadas de trabalho exaustivas, retenção de salários e servidão por dívidas, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho, configurando trabalho análogo ao de escravo.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

VII. DA OFICINA DE COSTURA INSPECIONADA

No dia 22 de setembro de 2015, o Chefe Substituto da Seção de Fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, [REDACTED] recebeu telefonema da Justiça do Trabalho de Itaquaquecetuba, relatando uma ocorrência atendida na manhã deste dia pela Polícia Militar de São Paulo, em que uma trabalhadora peruana fugira do local de trabalho e que relatara condições degradantes de trabalho, jornadas excessivas e retenção de salários por parte do gerente da oficina de costura.

Ato contínuo, foi designado o Auditor-Fiscal do Trabalho da GRTE/Guarulhos, [REDACTED], para iniciar a ação fiscal e diligenciar os locais informados pela Justiça do Trabalho de Itaquaquecetuba. Foi constatado pela fiscalização que foram encontrados 9 trabalhadores em atividade de costura na [REDACTED]. O local foi preservado para perícia pela Polícia Militar e os trabalhadores foram levados para o 2^a Delegacia de Polícia Civil do Município de Itaquaquecetuba para depoimento. Foi constatado também que o gerente da oficina de costura, [REDACTED] evadiu-se do local.

Em inspeção nesta oficina de costura situada na [REDACTED] constatou-se que os trabalhadores, todos imigrantes de nacionalidade peruana, trabalhavam como costureiros, e produziam peças de vestuário da marca ESTRATOSFERA em ambientes degradantes de trabalho e alojamento. Referidos trabalhadores realizavam atividade de costura de peças dessas marcas desde pelo menos 11/07/2015. A oficina de costura em questão, conforme se apurou, era gerenciada por cidadão peruano de nome [REDACTED]. Aos trabalhadores encontrados na oficina não lhes eram garantidos nem mesmo os direitos trabalhistas mínimos correspondentes ao contrato de trabalho, como salário, limite de jornadas de trabalho, recolhimento de FGTS e INSS, condições seguras e saudáveis de trabalho e alojamento, dentre outros que serão adiante detalhados. Todos os 10 (dez) trabalhadores encontravam-se em completa informalidade laboral; grande parte nem sequer possuía documentação migratória ou mesmo documentação civil de seu país de origem (Peru).

Durante a ação fiscal, constatou-se que os trabalhadores estavam produzindo peças da marca ESTRATOSFERA, em total dependência da atividade desenvolvida para com a proprietária da marca, dos cortes de tecidos e dos avimentos, ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. Os pedidos de costura eram encomendados diretamente pela ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. à oficina gerenciada por [REDACTED]. Após investigação que envolveu visitas à própria sede da ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA, localizada na Rua Anhaia, 974, e na Rua Cesare Lombroso, 259, Loja 24, ambos endereços no bairro do Bom Retiro, São Paulo/SP, a fiscalização concluiu que as tarefas executadas pelos 10 (dez) trabalhadores encontrados naquela oficina, submetidos a condições análogas às de escravos, eram



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ligadas às atividades-fim e essenciais da empresa auditada; também que, além de se tratar de terceirização ilícita, havia subordinação entre o trabalho dos costureiros e ajudantes com a tomadora final, de maneira direta, por meio dos inspetores de qualidade da própria ESTRATOSFERA que visitavam a oficina, e de forma indireta, mediante intermediação do gerente da oficina, [REDACTED] e, estando presentes os requisitos configuradores da relação de emprego entre a contratante e os empregados da empresa de prestação de serviços a terceiros, os Auditores-Fiscais do Trabalho lavraram, em desfavor da contratante, o competente auto de infração, pela caracterização do vínculo empregatício (art. 5º, parágrafo único, da IN nº 3, de 1997), e ainda as autuações conexas por todas as irregularidades trabalhistas e de segurança e saúde no trabalho encontradas na oficina de costura. Restou caracterizada, naquela ação fiscal, a redução dos trabalhadores, todos imigrantes de nacionalidade peruana, à condição análoga à de escravos, pela sujeição a condições degradantes de trabalho, sob a responsabilidade da empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA.

Assim, comprovadamente no período de 11/07/2015 a 21/09/2015 a oficina produziu peças de roupas das marcas ESTRATOSFERA, conforme romaneios e outros documentos encontrados pela fiscalização, tanto na sede da empresa ESTRATOSFERA quanto na oficina de costura em Itaquaquecetuba. O valor recebido por meio do gerente da oficina [REDACTED] custeava alimentação e moradia dos trabalhadores, sendo que o gerente da oficina repassava entre R\$ 10,00 e R\$ 20,00 semanais, em média, para cada trabalhador (vales de R\$ 30 a R\$ 50,00 a cada duas a três semanas); os demais valores eram retidos como forma de pagamento de alojamento, alimentação e despesas com a viagem do Peru ao Brasil, além de outros gastos, como remédios e despesas com saúde; agrava-se essa constatação levando-se em conta que os trabalhadores faziam jornadas de até 15,5 horas por dia. Com esse padrão remuneratório, e considerando a jornada extrema a que eram diariamente submetidos, não há dúvida de que a condição era de exploração extrema desses trabalhadores.

Assim, na oficina de costura restou comprovado pela Fiscalização que:

a) A situação constatada *in loco* configurava trabalho análogo ao de escravo, conforme preceituado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957, e Instrução Normativa SIT/MTE nº. 91 de 05/10/2011, em virtude da degradação do ambiente de trabalho e alojamentos, de jornadas de trabalho exaustivas e retenção ilegal de salários, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

b) A contratação de oficinas inidôneas (sem capacidade econômica ou empregados registrados) para realização da atividade com uso intensivo de mão-de-obra (costura de suas peças de vestuário), é uma *praxis* da empresa auditada, ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. A oficina objeto da presente



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

inspeção é apenas uma das várias oficinas inidôneas (sem capacidade econômica ou empregados registrados) contratadas diretamente pela empregadora ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. para executar integralmente a atividade de costura – essencial ao desenvolvimento do seu negócio - das peças de roupas produzidas para suas marcas. Constatou-se que a oficina efetivamente prestou serviços de costura para a ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA, pelo menos a partir de 11 de julho de 2015.

Restou demonstrado pela Auditoria que a ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA vinha sendo abastecida por peças de vestuário confeccionadas naquela oficina de costura, por trabalhadores submetidos a condições degradantes e jornadas exaustivas, situações que serão adiante detalhadas. E que a ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA ditava todas as diretrizes de desenvolvimento e produção, por encomenda direta feita à oficina gerenciada por [REDACTED].

A partir das constatações acima descritas a Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego tomou as seguintes providências:

- a) Resgate dos 10 (dez) trabalhadores da situação de trabalho análogo ao de escravos encontrados no local, com emissão das Carteiras de Trabalho e Previdência Social provisórias para aqueles que ainda não possuíam o documento e das Guias de Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado;
- b) Exigir da real empregadora ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA, o alojamento dos trabalhadores em locais adequados, a formalização das anotações nas CTPS dos trabalhadores e a rescisão indireta dos contratos de trabalho, com a quitação das verbas salariais e rescisórias calculadas a partir dos parâmetros encontrados pela fiscalização;
- c) exigir o pagamento dos custos de retorno dos trabalhadores ao seus locais de origem, para aqueles que tiverem interesse no retorno;

O documento que oficializou as medidas administrativas adotadas pela Fiscalização, foi recebido pela sócio e administrador da empregadora, [REDACTED] e cópia integral de referido documento encontra-se anexo a este relatório de fiscalização.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

**VIII. DAS CONDIÇÕES DEGRADANTES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO
MEIO AMBIENTE DE TRABALHO NA OFICINA DE COSTURA
INSPECIONADA**

Na oficina de costura inspecionada, é possível afirmar que as condições de segurança e saúde são inexistentes nos locais de trabalho e moradia, que se confundem. Os trabalhadores laboravam na informalidade e, dos 10 (dez) trabalhadores, nenhum possuía carteira de trabalho. Estavam submetidos a uma jornada de 15,5 (quinze e meia) horas de trabalho, o que traz reflexos prejudiciais à segurança e à saúde dos trabalhadores, os quais ficam mais suscetíveis a acidentes de trabalho, em razão do cansaço físico, considerando que eles trabalhavam da hora em que acordavam até a hora em que iam dormir; além de expor os trabalhadores a risco de doenças ocupacionais, em razão da jornada extenuante. Agrava-se a situação o fato de que os trabalhadores sequer foram submetidos a exame médico ocupacional, que se trata de um recurso fundamental para a preservação e promoção da saúde do trabalhador.

Ademais, na inspeção, foram encontradas várias irregularidades no tocante à segurança e medicina do trabalho. As instalações elétricas não se encontravam em condições seguras de funcionamento, pois eram precárias e improvisadas. Além disso, o local não dispunha de extintores de incêndio, apesar de haver uma grande quantidade de tecidos, material de fácil combustão. Não havia sinalização de rotas de fuga, os corredores eram estreitos e obstruídos com materiais e cortes de roupas. Também não havia Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo. As máquinas de costura não possuíam proteção nas partes móveis e nas transmissões de força, que eram facilmente acessíveis aos membros inferiores e superiores dos trabalhadores, de modo a proporcionar acidentes de trabalho. Todas essas irregularidades representam risco grave e iminente à vida dos trabalhadores que laboram e residem no local.

Os assentos utilizados pelos trabalhadores não atendiam aos requisitos mínimos de ergonomia estabelecidos na NR-17. As instalações sanitárias não dispunham de material para limpeza e enxugo das mãos. Também não era disponibilizado papel higiênico. Não havia local adequado para que os trabalhadores fizessem suas refeições com conforto e higiene. Não havia fornecimento de roupas de cama. Na cozinha, havia botijão de gás liquefeito de petróleo ligado a um fogão de uso doméstico, além de dois botijões estocados no mesmo ambiente. Os gêneros alimentícios estavam mal acondicionados: produtos de limpeza e alimentos estavam guardados juntos; alguns alimentos estavam estocados no chão, completamente desprotegidos e acessíveis a pragas urbanas.

Segue abaixo uma descrição com registros fotográficos da situação de segurança e saúde encontrada na oficina inspecionada.

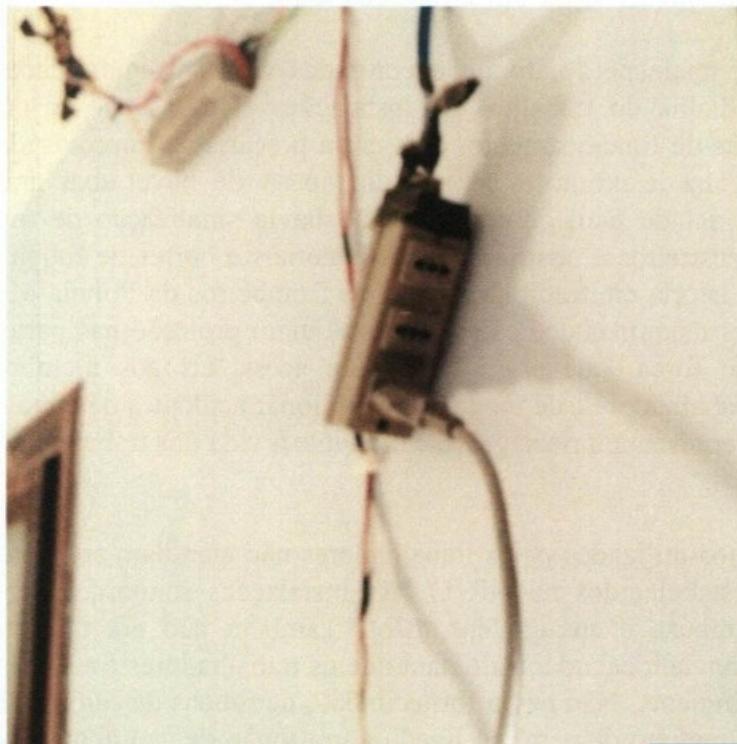


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

INSTALAÇÕES ELÉTRICAS IRREGULARES

A oficina estava instalada de forma improvisada, tendo em vista que a edificação não foi projetada para uma instalação fabril. Por essa razão, as instalações elétricas eram precárias, com a fiação exposta. Não havia projeto de instalações elétricas, não havia circuitos elétricos identificados e muito menos a carga elétrica utilizada era dimensionada. Verificou-se ainda a existência de várias emendas de fiação elétrica com fita isolante e/ou desprotegidas, com as partes vivas expostas, ou fios elétricos simplesmente conectados sem qualquer proteção, além do uso de máquinas e equipamentos ligados por meio de extensões e conectores inadequados.

Assim, tais instalações estavam em desconformidade com a Norma Regulamentadora 10 – Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade e com a Norma Brasileira NBR 5410/1995 – Instalações Elétricas de Baixa Tensão.



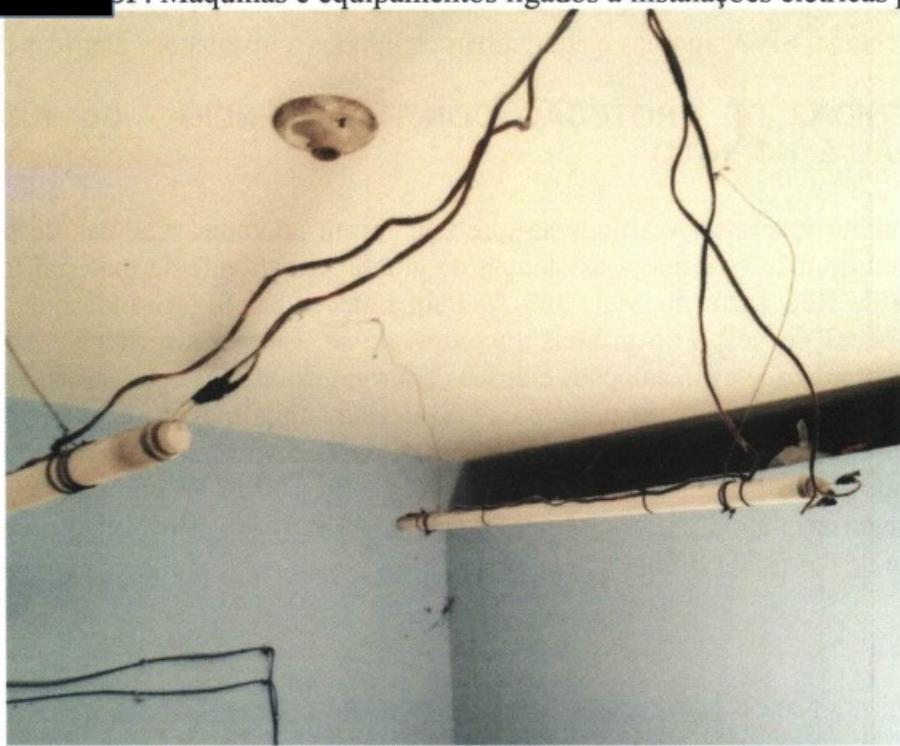
21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED]
[REDACTED] Máquinas e equipamentos ligados a instalações elétricas precárias.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na [REDACTED] SP. Máquinas e equipamentos ligados a instalações elétricas precárias.



21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED], [REDACTED] Iluminação alimentada a instalações elétricas precárias.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



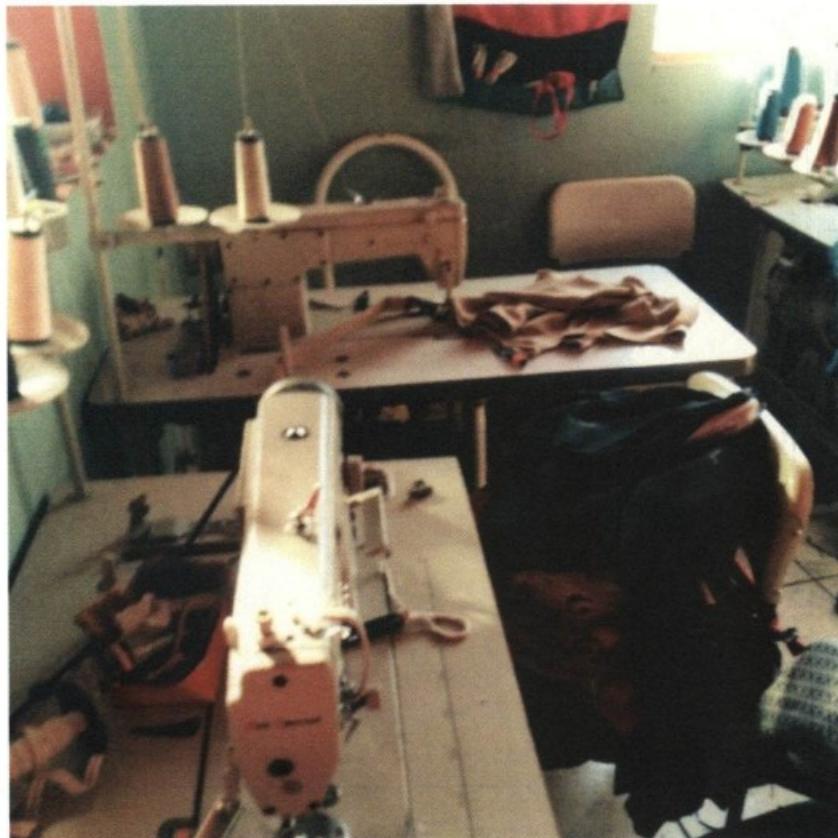
21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na [REDACTED], SP. Máquinas e equipamentos ligados a instalações elétricas precárias.

DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO - DO RISCO DE EXPLOSÃO E INCÊNDIO

Durante inspeção, verificou-se que não foram adotadas medidas de prevenção contra incêndio, não obstante a existência de grande quantidade de material inflamável na oficina da [REDACTED]. Grande quantidade de tecidos e peças de vestuário prontas encontravam-se estocados no local. Agrava-se a situação o fato de que as instalações elétricas eram improvisadas e precárias. Além disso botijões de gás liquefeito de petróleo – GLP estavam armazenados em locais sem ventilação, elevando o risco de incêndio e explosões. No ambiente, no entanto, não havia extintores de incêndio e saídas de emergência de modo a proporcionar o abandono rápido e seguro do local em caso de emergência. Além disso o local não possuía Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED],
[REDACTED] Locais sem nenhum tipo de estrutura ou equipamento de combate
a incêndio, onde havia grande quantidade de material inflamável sendo manipulado e
estocado, e onde não havia rotas de fuga sinalizadas.



21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED],
[REDACTED] Botijão de gás GLP armazenado em local sem ventilação.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

DA FALTA DE PROTEÇÃO DE MÁQUINAS

A Fiscalização constatou a falta de proteção das partes móveis das máquinas de costura. Os trabalhadores realizavam suas atividades próximos às polias e às correias de transmissão de força das máquinas de costura, com risco de amputação ou laceração de membros.



21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED]
[REDACTED] Máquinas de costura sem proteção fixa e/ou proteção móvel intertravada nas transmissões de força, como correias e polias.

BANHEIROS EM CONDIÇÕES PRECÁRIAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

Constatou-se durante o curso da ação fiscal que no estabelecimento da oficina de costura localizada na [REDACTED] os sanitários não estavam higienizados, havia grande quantidade de sujeira e odor de urina e fezes. Era visível o fato do lixo não ser recolhido de forma adequada e do local não ser desinfetado com a regularidade que dispõe a NR-24. Fezes de animais foram encontrados nas instalações sanitárias.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED], [REDACTED] Instalações sanitárias com falta de higienização. Falta de recolhimento do lixo.



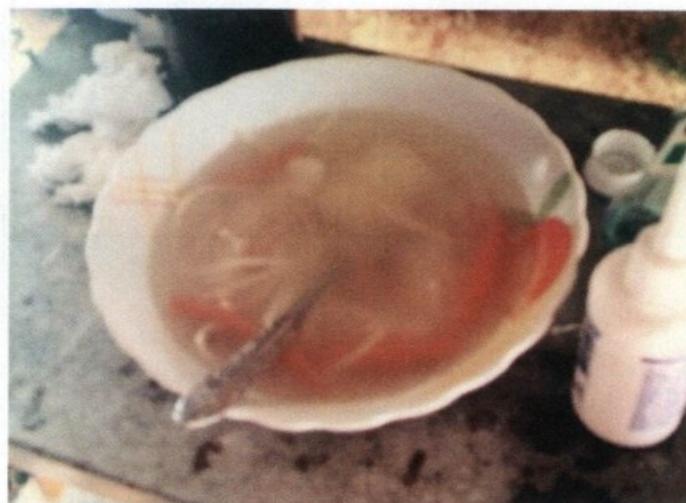
21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED], [REDACTED]. Instalações sanitárias com falta de higienização. Foram encontradas fezes e urina de animais espalhados pelo local.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

REFEITÓRIOS

A Fiscalização constatou que os trabalhadores não dispunham de condições de conforto e higiene de modo a garantir refeições adequadas. Constatou-se durante a inspeção que os trabalhadores realizavam as suas refeições nos próprios locais de trabalho, em meio às máquinas de costura e em meio aos cortes e aviamentos para produção das peças de roupa e/ou em seus dormitórios, locais impróprios para o consumo de refeições. Restos de alimentos inclusive, foram encontrados nos dormitórios e na oficina de costura.



21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED]. Refeições realizadas na própria oficina de costura.



21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED] Refeições realizadas em locais impróprios.

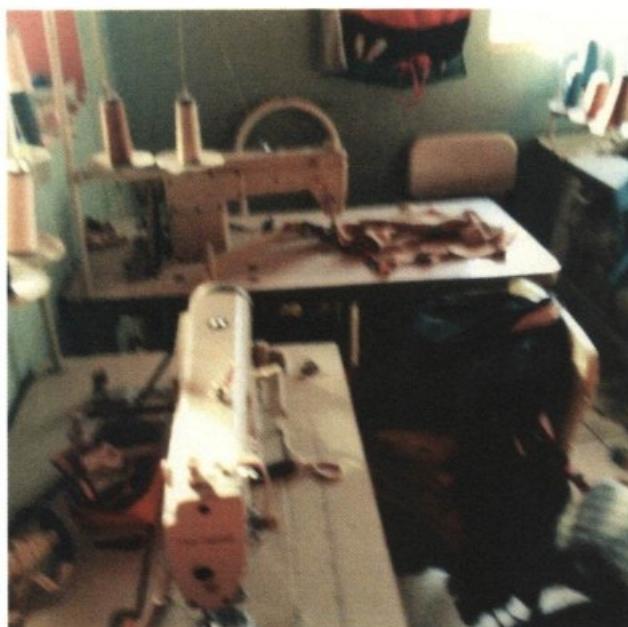


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

DAS CONDIÇÕES ERGONÔMICAS DE TRABALHO

Durante a ação fiscal, constatou-se que os trabalhadores utilizavam assentos e cadeiras para operar as máquinas de costura sem as mínimas condições de conforto. Esses assentos não atendiam às exigências contidas na NR-17, ou seja, não possuíam: altura ajustável à estatura do trabalhador e à natureza da função exercida, pouca ou nenhuma conformação em suas bases, bordas frontais arredondadas ou encostos com forma levemente adaptada ao corpo para proteção da região lombar. Verificou-se que os trabalhadores não podiam sentar com os pés de modo confortável e totalmente apoiados no chão, acarretando pressão sobre as suas costas ou sobre a parte posterior das coxas.

Condições ergonômicas inadequadas, aliada à jornada exaustiva e aos movimentos repetitivos, criam condições propícias ao desenvolvimento de doenças ocupacionais dos sistemas osteomusculares. Alguns trabalhadores relataram alguns sintomas relacionados a estas doenças ocupacionais. Vale ressaltar que os trabalhadores passavam por cerca de 15,5 horas de trabalho ou mais neste tipo mobiliário, sem possibilidade de trocar de posição, em atividade que exige grande atenção, que é a costura de peças de roupa. Outro ponto a ser mencionado é o pequeno espaço onde esses trabalhadores laboravam, sem áreas de circulação, sem ventilação e em meio à sujeira, aos cortes de roupa, às máquinas de costura e as fiação elétrica expostas. Há relato de trabalhadora que teve problemas circulatório nas pernas, por conta do trabalho nas condições acima descritas.



21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED], [REDACTED]. Assentos nos postos de trabalho em desacordo com o disposto na NR-17. Assentos utilizados para operar as máquinas de costura.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

DAS CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO DE ALIMENTOS, DE HIGIENE DA COZINHA E DOS ALOJAMENTOS DOS TRABALHADORES. DAS CONDIÇÕES INSALUBRES DOS ALOJAMENTOS.

Constatou-se durante o curso da ação fiscal que no estabelecimento da oficina de costura localizada na Rua [REDACTED] os dormitórios utilizados pelos trabalhadores encontravam-se com grande quantidade de umidade e mofo. Os quartos não eram higienizados e restos de comida, pacotes de alimentos e sujeira estavam espalhados pelos dormitórios. Era visível o fato do lixo não ser recolhido de forma adequada nos alojamentos.

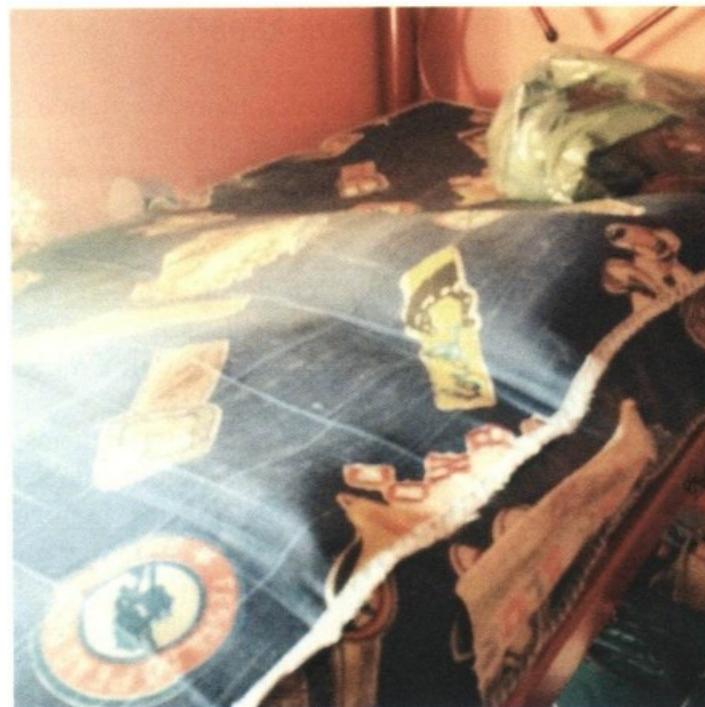
Outro ponto a ser ressaltado é que os dormitórios utilizados pelos trabalhadores possuíam camas e beliches com estrutura inadequadas, uma vez que estas encontravam-se ou por vezes com o estrado ou estrutura danificada, ou por vezes com colchões velhos, sujos e com mofo.



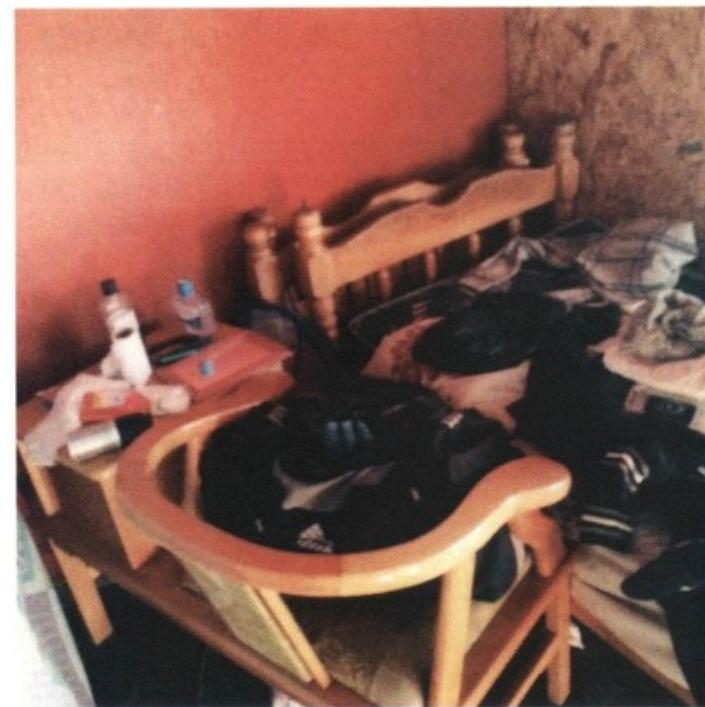
21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED]. Beliches com estrutura danificada e colchões em condições inapropriadas. Os trabalhadores cobriam com lençóis em busca de maior privacidade.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED]
[REDACTED] Cama com estrutura danificada e colchões em condições
inapropriadas.



21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED],
[REDACTED] Cama com estrutura danificada e colchões em condições
inapropriadas.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

IX. DO ALICIAMENTO E DO TRÁFICO DE PESSOAS

O aliciamento ocorre com traços de logro, simulação, fraude e outros artifícios para movimentar mão-de-obra de um lugar para o outro na América do Sul, com o objetivo único de lucro, conseguido em cima do engano do trabalhador e de sua utilização como mão-de-obra escrava em alguma parte do ciclo produtivo da empresa autuada. Como ponto diferencial desse processo está o “ser” estrangeiro e, consequentemente, mais vulnerável a todo tipo de sujeição, em troca de uma vida minimamente melhor em outra parte. Os trabalhadores resgatados apresentavam grande temor reverencial pelo gerente da oficina. [REDACTED]

O aliciamento ocorria principalmente por meio de anúncios, e o gerente da oficina arcava com as despesas de passagem, para posteriormente ser descontado dos salários dos trabalhadores. Havia a promessa de salários maiores por parte do gerente da oficina, fato que atraía os trabalhadores a enfrentar a dura jornada de trabalho, mas ao final os trabalhadores recebiam pequenos vales de R\$ 20,00 a R\$ 50,00. Alguns relatam não terem recebido salário nenhum durante os dois primeiros meses, por conta do pagamento da passagem.

Foi, além disso, identificada a limitação de sair da oficina, o que só poderia acontecer somente com prévia autorização do gerente da oficina. Essa restrição à liberdade, ainda quando não explícita, mostrou-se efetiva dado o nível de dependência das vítimas para com a figura do gerente. Todos os aspectos de suas vidas privadas eram controlados por [REDACTED]

Ressalte-se ainda que, em depoimento, que um dos trabalhadores informa que o gerente da oficina [REDACTED] possuía uma arma de fogo, fato que intimidaria ainda mais os trabalhadores a reivindicar os seus direitos.

Por restar caracterizado que, nos locais inspecionados, existe o alojamento e acolhimento de trabalhadores, e que se recorrendo à sua condição de vulnerabilidade social, pratica-se contra eles a exploração de sua força de trabalho em condições que são similares à escravatura, conclui-se também pela ocorrência de tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho em condição análoga à de escravo, conforme definido no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, promulgado por meio do Decreto nº 5.017, de 12 de Março de 2004, e nos termos do parágrafo 1º. do art. 6º. Da Instrução Normativa n. 91 de 5 de outubro de 2011 da Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

X. DO SISTEMA COLETIVO DE ALIMENTAÇÃO E MORADIA DOS TRABALHADORES - "TRUCK SYSTEM"

"Truck system" é o sistema pelo qual o empregador limita a disposição e o uso do salário pelo empregado, através de coação ou induzimento na aquisição de bens essenciais fornecidos pelo próprio empregador.

Como forma de proteção ao salário, a norma inserida na Consolidação das Leis do Trabalho repele o sistema "truck system", estabelecendo, no artigo 462 e seus parágrafos, os princípios da irredutibilidade e intangibilidade salarial. Da leitura deste artigo, vê-se que o sistema jurídico, portanto, proíbe qualquer desconto salarial não autorizado em lei ou instrumentos normativos.

No presente caso, considerando que moradia e alimentação são precárias e fornecidas diretamente pelo gerente da oficina, custeadas pelos empregados através de sua produção, constata-se que a sobrevivência dos empregados e suas famílias depende inteiramente desta transação que é feita com o oficinista. A situação é agravada pelo fato de os trabalhadores receberem valores desprezíveis pelo seu trabalho: há relatos de promessa de pagamentos em torno de R\$ 400,00 para uma jornada de mais de 15 horas de trabalho, o que já seria por si, uma remuneração excessivamente desprezível.

Ao final, cada trabalhador recebia apenas vales, entre R\$ 30,00 a R\$ 50,00 e os demais valores eram retidos pelo gerente da oficina. Alguns trabalhadores relatam nunca terem recebido salário, nem mesmo os pequenos vales. Outros afirmam não terem recebido nenhum numerário durante os primeiros 2 meses. Essa retenção de salários se dava em virtude de quitação de dívida com alimentação, moradia e com as passagens e custos da viagem do Peru ao Brasil.

Os descontos salariais verificados extrapolam os limites fixados no artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, e lesam à norma cogente, de interesse público, independentemente do "consentimento" dos empregados.

Sendo assim, tendo suas necessidades essenciais providas apenas pelos oficinistas, desprovidos de qualquer liberdade de escolha ou disponibilidade dos salários, e "aceitando" as condições degradantes de trabalho e alojamento, em troca de uma remuneração desprezível que girava em torno de R\$ 30,00 a R\$ 50,00, o "consentimento" desses trabalhadores com relação aos descontos indevidos e às demais condições extremas da "relação laboral" não pode ser acolhido; muito pelo contrário, por representar repugnante abuso da condição de vulnerabilidade social e econômica dessas pessoas, passa a ser dever das instituições desconsiderar esse consentimento, apontando a ocorrência como agravante do trabalho em condições análogas à de escravos, a serviço e em benefício da empregadora ora responsabilizada, que vem a ser a beneficiária final da força de trabalho desses imigrantes.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

XI. DA JORNADA EXAUSTIVA. DA REMUNERAÇÃO DESPREZÍVEL E IRREGULAR

A oficina inspecionada contava com 10 trabalhadores, todos de nacionalidade peruana, e sem o devido registro laboral. Os trabalhadores viviam e trabalhavam nos mesmos locais, em habitações multifamiliares precárias. Verificamos que eles trabalhavam, de segunda a sexta-feira, das 7h00 às 12h00, com uma hora de almoço, e das 13h00 às 23h30. Aos sábados, trabalhavam das 7h00h às 12h00.

A constatação é de existência de jornada de trabalho excessiva. Conjugada aos depoimentos e entrevistas feitas com os trabalhadores, que apontam fadiga, estresse, exaustão, dores nas costas, coluna, olhos e juntas, ao final da jornada, dificuldade para dormir e despertar, e sono intranquilo, conclui-se pela ocorrência de jornada exaustiva.

Uma das trabalhadoras, inclusive, teve sérios problemas vasculares nas pernas, devido às excessivas cargas de trabalho a que era submetida, aliado às condições ergonômicas referente ao posto de trabalho e ao ritmo de trabalho empregado.

Por privar o ser humano do exercício de direitos fundamentais, como o de exercer o lazer, o convívio social e familiar, o de acompanhamento do crescimento e educação dos filhos, do descanso suficiente e adequado, entre outros, é de se reconhecer que jornadas habituais e constantes que extrapolam o máximo extraordinariamente permitido por lei, de 10 horas diárias (no caso vertente, 15,5 horas de jornada) ofendem e degradam a condição humana.

E por conta dessa jornada vale dizer que os trabalhadores apenas recebiam, quando recebiam, vales de R\$ 30,00 a R\$ 50,00, sendo os valores prometidos pelo gerente da oficina (que inclusive correspondem a valores menores que o salário mínimo nacional) nunca foram efetivamente pagos.

XII. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA NA OFICINA VISITADA E NA REDE RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO

Trata-se de atividade de costura, inserida na cadeia produtiva da empregadora autuada, por meio de OFICINA DE COSTURA, trabalhando pelo menos no período de 11/07/2015 a 21/09/2015, para a empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA., em que foram confeccionadas e costuradas peças de roupas da marca ESTRATOSFERA.

A empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA tem como atividade econômica principal a confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida. Apesar de se apresentar à Receita Federal como empresa de confecção, a ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. não realiza dentro de suas instalações a atividade de costura das peças que desenvolve, corta e posteriormente



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

comercializa, mas ao contrário, “terceiriza” sua produção, transferindo os cortes, que são realizados internamente, para oficinas de costura externas. As únicas atividades de costura realizadas dentro das instalações da ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA são as de confecção de peças-piloto (peças-gabaritos ou peças-modelos) e, no máximo, pequenos ajustes e consertos de peças já produzidas pelas oficinas de costura externas.

Assim, após a confecção da peça-piloto, da ficha técnica de produção, da compra de aviamentos e dos tecidos cortados, os responsáveis pelas oficinas de costura (oficinistas) recebiam esses materiais da ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA para a realização do trabalho de costura:

A fim de obter o exato resultado final desejado das peça por si desenvolvidas e cortadas, a ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA impõe aos "fornecedores" - oficinas de costura externas - a execução técnica detalhada da atividade de costura, e o faz através de:

a) obrigatoriedade de seguimento de moldes, pilotos, gabaritos e fichas técnicas, que são encaminhados às oficinas externas juntamente com os lotes de cortes de roupas; **a empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA fiscaliza *in loco* a realização da atividade de costura realizada nas facções, através de INSPECTORES DE QUALIDADE, que conferem, nas oficinas, todos os detalhes de como a produção vem sendo realizada;**

b) conferência *a posteriori* e controle de qualidade das peças recebidas das oficinas externas, que só serão pagas de entregues sem qualquer defeito e se confeccionadas exatamente como definido pela ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA;

Estas oficinas de costura externas, por sua vez, mantém trabalhadores em informalidade laboral, ou como foi demonstrado no caso da oficina de costura inspecionada, em condições de trabalho semelhantes ou análogas às de escravos.

A visita à sede da empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA, realizada em 22 de setembro de 2015, portanto após o flagrante de submissão de trabalhadores a condições análogas à de escravos na oficina de costura gerenciada por [REDACTED]

[REDACTED] e foi acompanhada pelo sócio e administrador [REDACTED] A empregadora, ao ser questionado sobre a escolha das oficinas de costura, este declarou que as oficinas são escolhidas ou por indicação ou mesmo as próprias oficinas que oferecem os seus serviços. É realizada uma avaliação inicial dos produtos manufaturados. É realizado, igualmente, um contrato por escrito com a oficina. No caso de [REDACTED] não havia contrato firmado entre as partes. As condições de trabalho e as condições de saúde e segurança do trabalho não são verificados. O controle é realizado somente em relação à constituição da empresa e em relação à parte fiscal. No entanto, foi constatado que a oficina de costura flagrada não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

possuía empresa constituída e não foram emitidas notas fiscais de saída dos cortes e dos aviamentos para manufatura. Visitas às oficinas de costura são realizadas com frequência.

Em vista ao setor de criação e estilo da empregadora, a fiscalização entrevistou a estilista [REDACTED]. Esta informou que a produção da ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA é 100% nacional e a costura é totalmente terceirizada. Informou que somente há piloteiros no quadro de funcionários, ou seja, somente costureiros que manufaturam as peças-piloto, ou peças que serão utilizados como modelos pelos costureiros da linha industrial. Por semana são 15 a 20 modelos em média. A coleção total do inverno em torno de 200 modelos em média e, para cada modelo corta-se, em média, 300 a 400 peças. Tanto a passadaria quanto a costura são realizadas externamente.

Em relação à escolha das oficinas, esta informou que é realizada pela compradora, que é responsável por verificar a documentação, a Sra. Júlia. Então, após é realizada uma primeira visita, antes do cadastramento para verificar as condições e trabalho e periodicamente as condições das empresas fornecedoras.

A produção inicia-se com a criação do modelo, desenho e criação da peça-piloto e das especificações da peça. Após manufatura-se a peça-piloto por meio dos piloteiros da ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. Depois de confeccionada, envia-se uma peça-piloto com 3 cortes para uma das oficinas de costura. A oficina de costura confecciona os modelos, e se esses modelos forem conferidos e aprovados, então inicia-se a produção. Uma segunda peça-piloto é lacrada e será utilizada como peça-piloto na oficina de costura. A oficina pode retirar os cortes ou o próprio motorista da empresa pode levar os cortes para as oficinas. Em média, para cada corte o prazo médio de manufatura das peças é de 20 (vinte) dias. A funcionária [REDACTED] é a que acompanha o processo de costura e a [REDACTED] é quem cuida administrativamente das oficinas. A compra de tecidos e aviamentos é realizado pela empresa, pelas funcionárias [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

guayaba - 14
24

Corte N°: 1 Estratosfera

CORTES	CALC				Total
	P	M	G	GG	
Branco	22	44	22		88
crim	18	36	18		72
amarelo	5	6	3		14
azul	3	6	3		12
Bege	4	8	4		16
Total	50	100	50		200

21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED]
[REDACTED] Cortes e aviamentos de tecido enviados pela ESTRATOSFERA
CONFECÇÕES LTDA. para manufatura.

Corte N°: 1 Estratosfera

xP	xM	G	xP	xM	G
4 branco	8 crm		1 bege	6 amar	
1 crm	1 crm		2 crm	1 bege	
2 azul					

xP	xM	G	xP	xM	G
8 crm	24 branco	12 bege	8 branco	12 bege	
8 crm			8 crm		

xP	xM	G	xP	xM	G
12 branco	8 branco	19 crm	2 bege	2 amarelo	2 amarelo
2 amarelo	16 crm		2 branco	2 amarelo	2 amarelo

21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED]
[REDACTED] Cortes e aviamentos de tecido enviados pela ESTRATOSFERA
CONFECÇÕES LTDA. para manufatura, e dividido aos trabalhadores para costura.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ROMANEIO DE PRODUÇÃO

NOME: CALÇA BRANCA					LACRE	9885112	DATA DE ENVIO
GRADE	1	2	1		PROIBIDO ARRANCAR O LACRE		
CORES	P	M	G	GG			
1	25	50	25		Oficina:		
2	25	50	25		Previsão de entrega		
3	25	50	25		Data		
4	25	50	25		Quant.		
5							
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
TOTAL:	100	200	100	400			

Contento 14 de setembro

P M G
1 laranja 10 verdes =
1 bege 12 marrons =

21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED]
[REDACTED] Cortes e aviamentos de tecido enviados pela ESTRATOSFERA
CONFECÇÕES LTDA. para manufatura.

ROMANEIO DE PRODUÇÃO

NOME: CALÇA [REDACTED]					LACRE	985369	DATA DE ENVIO
GRADE	1	2	1		PROIBIDO ARRANCAR O LACRE		
CORES	P	M	G	GG	Oficina:		
1	22	44	22		Previsão de entrega		
2	18	36	18		Data		
3	3	6	3		Quant.		
4	3	6	3				
5	4	8	4				
6							
7							
8							
9							
10							
11							
12							
TOTAL:	50	100	50	200			

• Plástico
P: 0,76 m: 0,80 G: 0,84

21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED],
[REDACTED] Cortes e aviamentos de tecido enviados pela ESTRATOSFERA
CONFECÇÕES LTDA. para manufatura.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ROMANEIO DE PRODUÇÃO					LACRE	9885322	DATA DE ENVIO	01/08/15
					PROIBIDO ABRANCAR O LACRE		Oficina:	
NOME: SHORTS [REDACTED]								
GRADE	2	2	1				Previsão de entrega	10-08-15
CORES	P	M	G	GG	TOTAL		Data	Quant.
1	40	40	20		100			
2	15	18	9		42			
3	34	34	17		85			
4	40	40	20		100			
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
TOTAL:	132	132	66		330			

Enviado 01 de Agosto 2015

G# P#

10 pretos	20 pretos	20 pretos
10 royal	20 royal	20 royal
5 branco	16 branco	16 branco
10 royal	20 royal	20 royal
9 branco	18 branco	18 branco
9 amarelo	18 amarelo	18 amarelo
10 pretos	20 pretos	20 pretos

21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED]
[REDACTED] Cortes e aviamentos de tecido enviados pela ESTRATOSFERA
CONFECÇÕES LTDA. para manufatura.

ROMANEIO DE PRODUÇÃO					LACRE	9885377	DATA DE ENVIO	22 de Julho
					PROIBIDO ABRANCAR O LACRE		Oficina:	
NOME: CALÇA [REDACTED]								
GRADE	2	2	1				Previsão de entrega	01-09-15
CORES	P	M	G	GG	TOTAL		Data	Quant.
1	20	20	10		50			
2	22	22	11		55			
3	18	18	9		45			
4	22	22	11		55			
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
TOTAL:	82	82	41		205			

*Falta Polto ostre
21 m cores azul e laranja*

21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED]
[REDACTED] Cortes e aviamentos de tecido enviados pela ESTRATOSFERA
CONFECÇÕES LTDA. para manufatura.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED]
[REDACTED] Mais cortes e aviamentos de tecido enviados pela
ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. para manufatura.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ROMANEIO DE PRODUÇÃO					
NOME	SAM	LACRE	TIRA	DATA DE REC.	OFICINA:
GRADE	1	2	3		
CÓDIGO	P	M	G	GG	TOTAL
1	37	38	37		58
2	21	42	21		84
3	21	42	21		84
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
TOTAL:	58	118	59		236

• Blusão
R\$ 0,80 m. 0,54 G-0,88

NOME	SAM	LACRE	TIRA	DATA DE REC.	OFICINA:
GRADE	2	3	1		
CÓDIGO	P	M	G	GG	TOTAL
1	24	24	17		65
2	26	26	19		65
3	26	26	19		65
4	26	26	19		65
5	26	26	19		65
6					
7					
8					
9					
10					
11					
12					
TOTAL:	128	128	64		320

Rodízio
R\$ 1,76 m. 1,90 G-1,88

Calça 3/4m. blu. liso -
Cintura elástica

NOME	SAM	LACRE	TIRA	DATA DE REC.	OFICINA:
GRADE	2	2	1		
CÓDIGO	P	M	G	GG	TOTAL
1	21	21	15		55
2	20	20	15		55
3	20	20	15		55
4	20	20	15		55
5	20	20	15		55
6	2	2	2		5
7	6	6	5		25
8					
9					
10					
11					
12					
TOTAL:	110	110	55		275

• Blusão
R\$ 0,30 m. 0,32 G

Filho blusão 1/2

NOME	SAM	LACRE	TIRA	DATA DE REC.	OFICINA:
GRADE	2	2	1		
CÓDIGO	P	M	G	GG	TOTAL
1	19	19	12		50
2	18	18	12		50
3	18	18	12		50
4	18	18	12		50
5	18	18	12		50
6	18	18	12		50
7	18	18	12		50
8	18	18	12		50
9	18	18	12		50
10	18	18	12		50
11	18	18	12		50
12	18	18	12		50
TOTAL:	216	216	120		546

Calça
Cintura elástica

21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED], [REDACTED] Mais cortes e aviamentos de tecido enviados pela ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. para manufatura.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

The image contains two side-by-side photographs of handwritten production reports. The left report is a grid with columns for item number, color, size, and quantity. The right report is a more structured form with sections for 'ROUPEIRO DE PRODUÇÃO', 'LACRE', and 'Oficina'. Both reports show totals at the bottom.

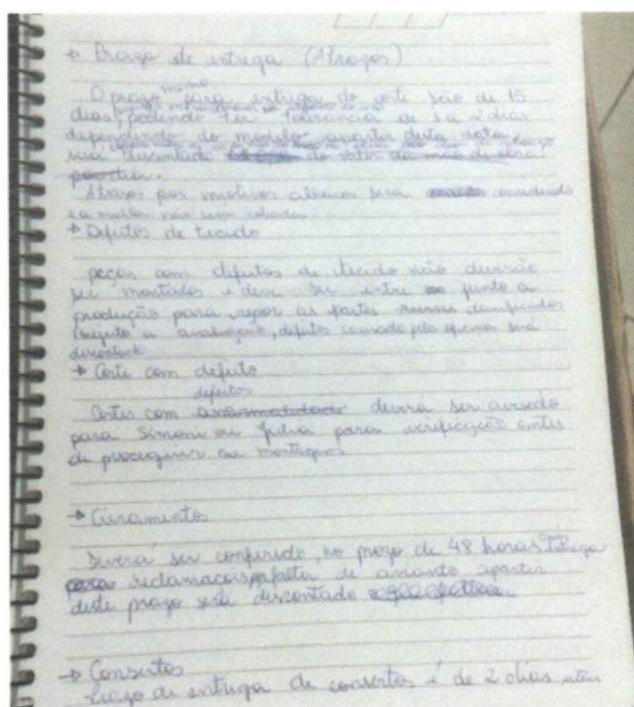
ITEM	COR	TAM.	QUANT.	
			UNIDADE	TOTAL
1	BRANCO	P	10	10
2	BRANCO	M	10	10
3	BRANCO	G	10	10
4	BRANCO	G	10	10
5	BRANCO	G	10	10
6	BRANCO	G	10	10
7	BRANCO	G	10	10
8	BRANCO	G	10	10
9	BRANCO	G	10	10
10	BRANCO	G	10	10
11	BRANCO	G	10	10
12	BRANCO	G	10	10
13	BRANCO	G	10	10
14	BRANCO	G	10	10
15	BRANCO	G	10	10
16	BRANCO	G	10	10
17	BRANCO	G	10	10
18	BRANCO	G	10	10
19	BRANCO	G	10	10
20	BRANCO	G	10	10
21	BRANCO	G	10	10
22	BRANCO	G	10	10
23	BRANCO	G	10	10
24	BRANCO	G	10	10
25	BRANCO	G	10	10
26	BRANCO	G	10	10
27	BRANCO	G	10	10
28	BRANCO	G	10	10
29	BRANCO	G	10	10
30	BRANCO	G	10	10
31	BRANCO	G	10	10
32	BRANCO	G	10	10
33	BRANCO	G	10	10
34	BRANCO	G	10	10
35	BRANCO	G	10	10
36	BRANCO	G	10	10
37	BRANCO	G	10	10
38	BRANCO	G	10	10
39	BRANCO	G	10	10
40	BRANCO	G	10	10
41	BRANCO	G	10	10
42	BRANCO	G	10	10
43	BRANCO	G	10	10
44	BRANCO	G	10	10
45	BRANCO	G	10	10
46	BRANCO	G	10	10
47	BRANCO	G	10	10
48	BRANCO	G	10	10
49	BRANCO	G	10	10
50	BRANCO	G	10	10
51	BRANCO	G	10	10
52	BRANCO	G	10	10
53	BRANCO	G	10	10
54	BRANCO	G	10	10
55	BRANCO	G	10	10
56	BRANCO	G	10	10
57	BRANCO	G	10	10
58	BRANCO	G	10	10
59	BRANCO	G	10	10
60	BRANCO	G	10	10
61	BRANCO	G	10	10
62	BRANCO	G	10	10
63	BRANCO	G	10	10
64	BRANCO	G	10	10
65	BRANCO	G	10	10
66	BRANCO	G	10	10
67	BRANCO	G	10	10
68	BRANCO	G	10	10
69	BRANCO	G	10	10
70	BRANCO	G	10	10
71	BRANCO	G	10	10
72	BRANCO	G	10	10
73	BRANCO	G	10	10
74	BRANCO	G	10	10
75	BRANCO	G	10	10
76	BRANCO	G	10	10
77	BRANCO	G	10	10
78	BRANCO	G	10	10
79	BRANCO	G	10	10
80	BRANCO	G	10	10
81	BRANCO	G	10	10
82	BRANCO	G	10	10
83	BRANCO	G	10	10
84	BRANCO	G	10	10
85	BRANCO	G	10	10
86	BRANCO	G	10	10
87	BRANCO	G	10	10
88	BRANCO	G	10	10
89	BRANCO	G	10	10
90	BRANCO	G	10	10
91	BRANCO	G	10	10
92	BRANCO	G	10	10
93	BRANCO	G	10	10
94	BRANCO	G	10	10
95	BRANCO	G	10	10
96	BRANCO	G	10	10
97	BRANCO	G	10	10
98	BRANCO	G	10	10
99	BRANCO	G	10	10
100	BRANCO	G	10	10
101	BRANCO	G	10	10
102	BRANCO	G	10	10
103	BRANCO	G	10	10
104	BRANCO	G	10	10
105	BRANCO	G	10	10
106	BRANCO	G	10	10
107	BRANCO	G	10	10
108	BRANCO	G	10	10
109	BRANCO	G	10	10
110	BRANCO	G	10	10
111	BRANCO	G	10	10
112	BRANCO	G	10	10
113	BRANCO	G	10	10
114	BRANCO	G	10	10
115	BRANCO	G	10	10
116	BRANCO	G	10	10
117	BRANCO	G	10	10
118	BRANCO	G	10	10
119	BRANCO	G	10	10
120	BRANCO	G	10	10
121	BRANCO	G	10	10
122	BRANCO	G	10	10
123	BRANCO	G	10	10
124	BRANCO	G	10	10
125	BRANCO	G	10	10
126	BRANCO	G	10	10
127	BRANCO	G	10	10
128	BRANCO	G	10	10
129	BRANCO	G	10	10
130	BRANCO	G	10	10
131	BRANCO	G	10	10
132	BRANCO	G	10	10
133	BRANCO	G	10	10
134	BRANCO	G	10	10
135	BRANCO	G	10	10
136	BRANCO	G	10	10
137	BRANCO	G	10	10
138	BRANCO	G	10	10
139	BRANCO	G	10	10
140	BRANCO	G	10	10
141	BRANCO	G	10	10
142	BRANCO	G	10	10
143	BRANCO	G	10	10
144	BRANCO	G	10	10
145	BRANCO	G	10	10
146	BRANCO	G	10	10
147	BRANCO	G	10	10
148	BRANCO	G	10	10
149	BRANCO	G	10	10
150	BRANCO	G	10	10
151	BRANCO	G	10	10
152	BRANCO	G	10	10
153	BRANCO	G	10	10
154	BRANCO	G	10	10
155	BRANCO	G	10	10
156	BRANCO	G	10	10
157	BRANCO	G	10	10
158	BRANCO	G	10	10
159	BRANCO	G	10	10
160	BRANCO	G	10	10
161	BRANCO	G	10	10
162	BRANCO	G	10	10
163	BRANCO	G	10	10
164	BRANCO	G	10	10
165	BRANCO	G	10	10
166	BRANCO	G	10	10
167	BRANCO	G	10	10
168	BRANCO	G	10	10
169	BRANCO	G	10	10
170	BRANCO	G	10	10
171	BRANCO	G	10	10
172	BRANCO	G	10	10
173	BRANCO	G	10	10
174	BRANCO	G	10	10
175	BRANCO	G	10	10
176	BRANCO	G	10	10
177	BRANCO	G	10	10
178	BRANCO	G	10	10
179	BRANCO	G	10	10
180	BRANCO	G	10	10
181	BRANCO	G	10	10
182	BRANCO	G	10	10
183	BRANCO	G	10	10
184	BRANCO	G	10	10
185	BRANCO	G	10	10
186	BRANCO	G	10	10
187	BRANCO	G	10	10
188	BRANCO	G	10	10
189	BRANCO	G	10	10
190	BRANCO	G	10	10
191	BRANCO	G	10	10
192	BRANCO	G	10	10
193	BRANCO	G	10	10
194	BRANCO	G	10	10
195	BRANCO	G	10	10
196	BRANCO	G	10	10
197	BRANCO	G	10	10
198	BRANCO	G	10	10
199	BRANCO	G	10	10
200	BRANCO	G	10	10
201	BRANCO	G	10	10
202	BRANCO	G	10	10
203	BRANCO	G	10	10
204	BRANCO	G	10	10
205	BRANCO	G	10	10
206	BRANCO	G	10	10
207	BRANCO	G	10	10
208	BRANCO	G	10	10
209	BRANCO	G	10	10
210	BRANCO	G	10	10
211	BRANCO	G	10	10
212	BRANCO	G	10	10
213	BRANCO	G	10	10
214	BRANCO	G	10	10
215	BRANCO	G	10	10
216	BRANCO	G	10	10
217	BRANCO	G	10	10
218	BRANCO	G	10	10
219	BRANCO	G	10	10
220	BRANCO	G	10	10
221	BRANCO	G	10	10
222	BRANCO	G	10	10
223	BRANCO	G	10	10
224	BRANCO	G	10	10
225	BRANCO	G	10	10
226	BRANCO	G	10	10
227	BRANCO	G	10	10
228	BRANCO	G	10	10
229	BRANCO	G	10	10
230	BRANCO	G	10	10
231	BRANCO	G	10	10
232	BRANCO	G	10	10
233	BRANCO	G	10	10
234	BRANCO	G	10	10
235	BRANCO	G	10	10
236	BRANCO	G	10	10
237	BRANCO	G	10	10
238	BRANCO	G	10	10
239	BRANCO	G	10	10
240	BRANCO	G	10	10
241	BRANCO	G	10	10
242	BRANCO	G	10	10
243	BRANCO	G	10	10
244	BRANCO	G	10	10
245	BRANCO	G	10	10
246	BRANCO	G	10	10
247	BRANCO	G	10	10
248	BRANCO	G	10	10
249	BRANCO	G	10	10
250	BRANCO	G	10	10
251	BRANCO	G	10	10
252	BRANCO	G	10	10
253	BRANCO	G	10	10
254	BRANCO	G	10	10
255	BRANCO	G	10	10
256	BRANCO	G	10	10
257	BRANCO	G	10	10
258	BRANCO	G	10	10
259	BRANCO	G	10	10
260	BRANCO	G	10	10
261	BRANCO	G	10	10
262	BRANCO	G	10	10
263	BRANCO	G	10	10
264	BRANCO	G	10	10
265	BRANCO	G	10	10
266	BRANCO	G	10	10
267	BRANCO	G	10	10
268	BRANCO	G	10	10
269	BRANCO	G	10	10
270	BRANCO	G	10	10
271	BRANCO	G	10	10
272	BRANCO	G	10	10
273	BRANCO	G	10	10
274	BRANCO	G	10	10
275	BRANCO	G	10	10
276	BRANCO	G	10	10
277	BRANCO	G	10	10
278	BRANCO	G	10	10
279	BRANCO	G	10	10
280	BRANCO	G	10	10
281	BRANCO	G	10	10



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



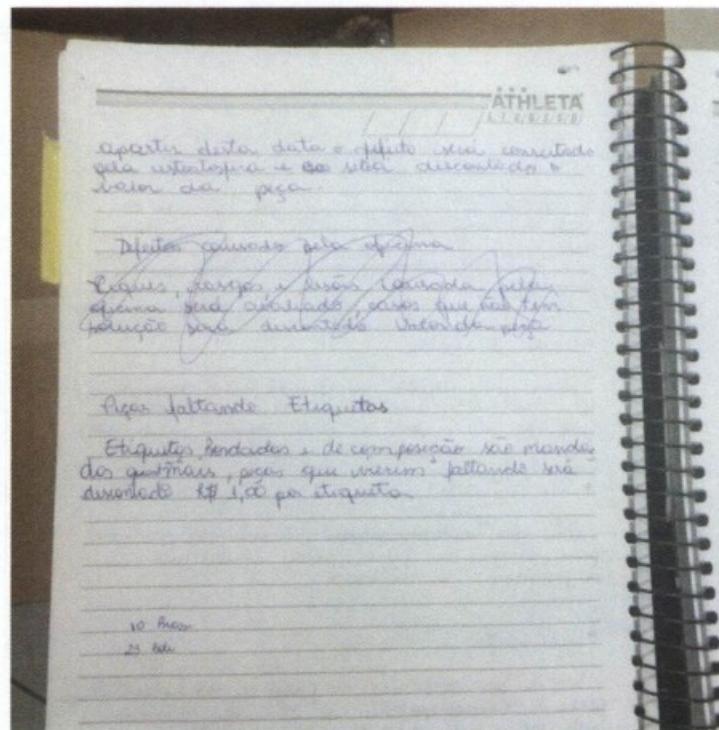
21 de setembro de 2015 – Oficina de Costura localizada na Rua [REDACTED], [REDACTED]. Peças de roupa encontradas na oficina com a etiqueta da marca ESTRATOSFERA.



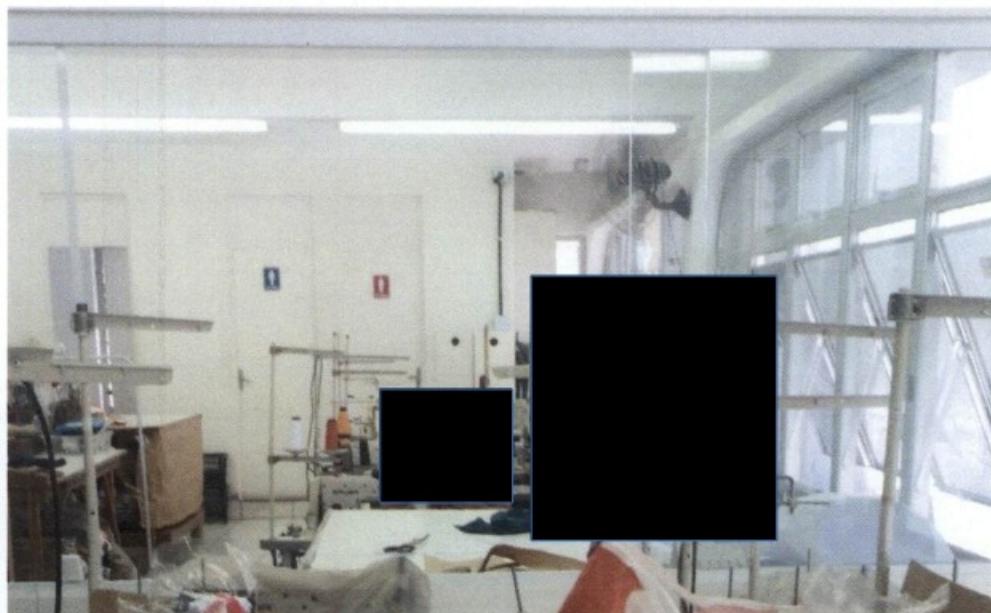
22 de setembro de 2015 – Sede da empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA, Bom Retiro, São Paulo/SP. Regras a serem seguidas pelas oficinas de costura.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



22 de setembro de 2015 – Sede da empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA,
Bom Retiro, São Paulo/SP. Regras a serem seguidas pelas oficinas de costura.



22 de setembro de 2015 – Sede da empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA,
Bom Retiro, São Paulo/SP. Setor onde são confeccionadas as peças-piloto.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



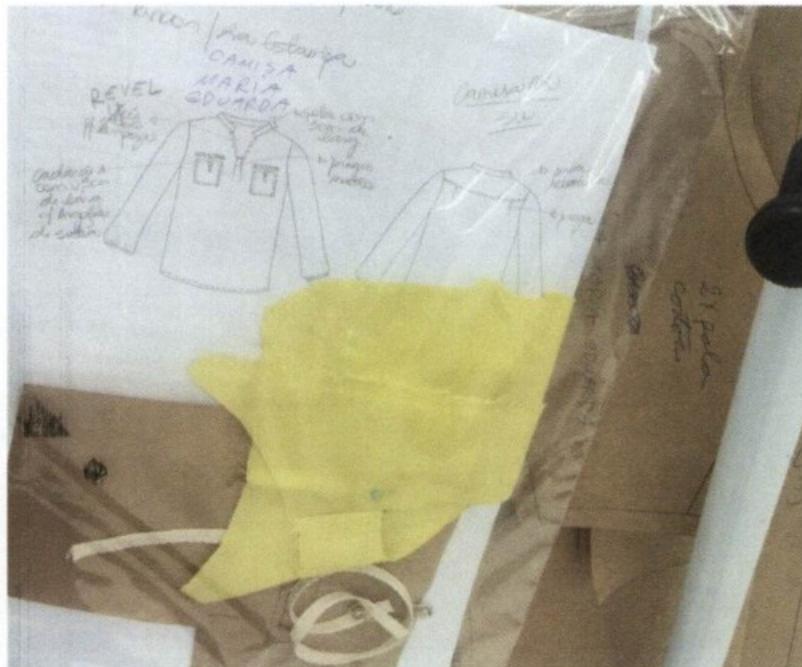
22 de setembro de 2015 – Sede da empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA, Bom Retiro, São Paulo/SP. Peça-piloto encontrada na sede da empresa ESTRATOSFERA: Saia Selma foi um dos cortes enviados à oficina sob gerenciamento de J. [REDACTED] Y.



22 de setembro de 2015 – Sede da empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA, Bom Retiro, São Paulo/SP. Setor de corte de tecidos da empresa ESTRATOSFERA.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



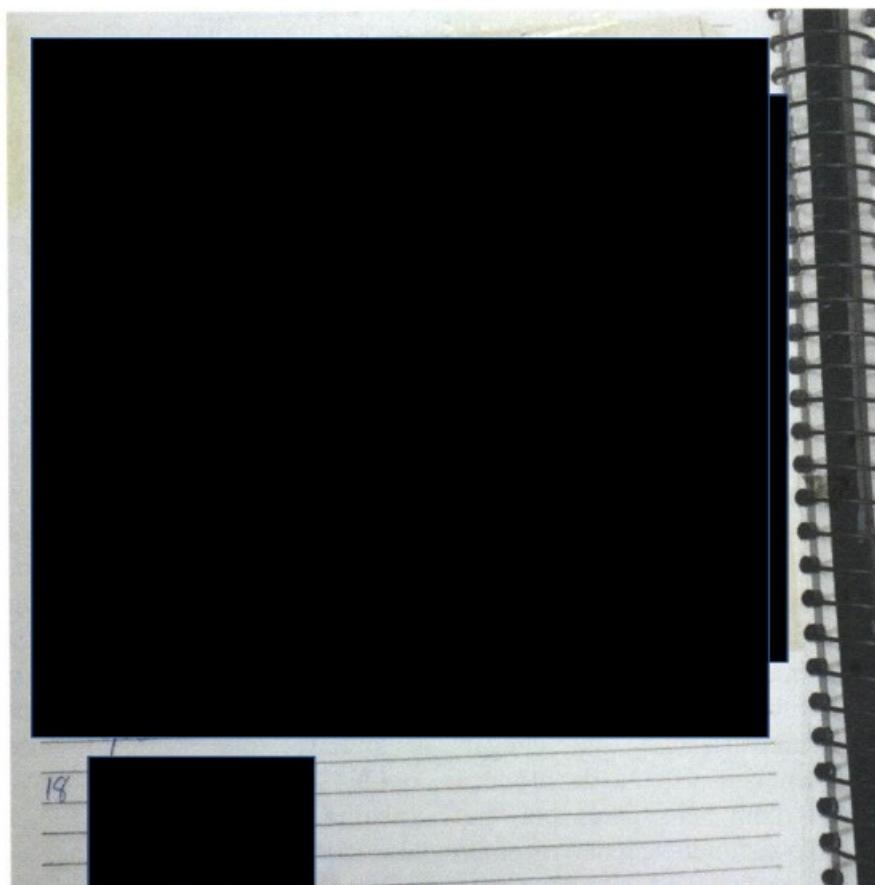
22 de setembro de 2015 – Sede da empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA, Bom Retiro, São Paulo/SP. Um dos modelos criados pela estilista Natasha encontrados na sede da empresa ESTRATOSFERA.



22 de setembro de 2015 – Sede da empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA, Bom Retiro, São Paulo/SP. Modelos criados pela estilista Natasha encontrados na sede da empresa ESTRATOSFERA.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



22 de setembro de 2015 – Sede da empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA, Bom Retiro, São Paulo/SP. Roteiro de visitas às oficinas de costura encontrado na sede da empresa ESTRATOSFERA.

XIII. DO SWEATING SYSTEM

O modelo de produção de moda observado na ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. se ajusta precisamente à modalidade de produção da indústria da moda que se convencionou chamar de *sweating system*, baseando-se na extensão irregular e subterrânea da planta industrial, com vistas a manter trabalhadores que são vítimas de tráfico de seres humanos, num mesmo espaço de trabalho e moradia, laborando por quase nada, em jornadas extremas e condições subumanas.

“De se notar que a doutrina indica que o termo *sweatshop* foi criado no final do século XIX, nos Estados Unidos, e derivou da expressão *sweating system*, que, por seu turno, seria um neologismo britânico para o sistema baseado na figura intermediária do *sweater*. Essa figura intermediária, inserida no sistema produtivo do vestuário, teria aparecido pela primeira vez na literatura no conhecido clássico da Questão Social inglesa —*Cheap Clothes and Nasty*, de [redacted] Nessa célebre obra, cujo título representa algo como o



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

valor indecente do trabalho de costura relacionado com o baixo preço da peça produzida, o autor utiliza o termo *sweater* para o intermediário³² entre o capital e o trabalho, seguindo indicações dos próprios trabalhadores vítimas desse sistema produtivo(...). Nessa obra se utiliza, também, pela primeira vez, esse personagem – o *sweater* - que faz suar os seus trabalhadores, e daí o *nomen iuris* para esse sistema de produção dos primórdios do trabalho assalariado. (...) esse sujeito que frequentemente, é um ex-costureiro, ou uma figura mesclada de costureiro e empresário, que conhece o ofício e está a meio caminho entre o empregador e o empregado, entre o capital e o trabalho, entre explorar e ser explorado, como uma figura metamorfósica sartreana: metade vítima e metade cúmplice da Nova Questão Social” (...)

“O termo *sweating system*, em inglês, encontra-se frequentemente em oposição ao *factory system*¹⁸. Os termos estão relacionados com o estudo estruturado das relações industriais. No primeiro sistema, a produção está toda fracionada em uma cadeia de pequenas e microempresas que concorrem entre si mesmas, derrubando o valor do trabalho e ocasionando as péssimas condições no ambiente laboral. Cada célula de produção é responsável pela manufatura de uma parte da peça. A subcontratação advinda dessa relação é estabelecida em virtude do menor preço e a contratação se faz na base da peça produzida e por prazo de entrega. Essa lógica vai descendo nas camadas sociais, segundo o nível de terceirização, até chegar ao obreiro, que também absorve, completamente, o sistema de produção, trabalhando e ganhando por peça e competindo com seus pares por mais trabalho e, consequentemente, mais dinheiro. No segundo sistema, os empregados são contratados diretamente pela empresa manufatureira e cumprem o contrato de trabalho no sistema de pagamento por horas trabalhadas e limitação da jornada. A produção, neste caso, está toda concentrada em uma célula de trabalho e a residência do obreiro é separada da planta. (...)

“O *sweating system* inverte, portanto, a lógica da relação de trabalho bilateral sinalagmática, para outra, de relações triangulares, nas quais há mais de um patrão – o dono do *sweatshop* e o dono da confecção contratante – e até mesmo poligonais, introduzindo outras empresas do ramo de vestuário ou ainda grandes varejistas têxteis de *fast fashion*, que se utilizam do poder direutivo para determinar, em uma relação de subcontratação em rede, métodos e condições de trabalho, preços de peças, prazos de entrega, punições e outros comandos de direção e disciplina, pressionando o valor do trabalho para baixo e subvertendo a premissa mais elementar da criação germinal do Direito do Trabalho: a proteção da força de trabalho do homem e sua dignidade.”

‘Importante ressaltar que o *sweating system* é diferente do trabalho em domicílio tradicional. Apesar de possuir características comuns, pois aquele também é desenvolvido no âmbito residencial do trabalhador, o chamado *home work* é exercido geralmente em células unifamiliares, quando não, de modo solitário. Esse é um sistema muito parecido com o *domestic system* dos



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

primórdios da produção têxtil. Já o *sweating system* está completamente inserido em uma cadeia produtiva maior que se utiliza desse sistema de subcontratação, principalmente, para fugir de responsabilidades fiscais e trabalhistas, indicando fraude ao contrato de trabalho. O *sweating system* é realizado em uma célula produtiva que se assemelha a uma residência e o trabalho em domicílio é realizado em domicílio é realizado em uma residência que se assemelha a uma célula produtiva.

Da mesma forma, o *sweating system* é diferente de uma facção ou oficina de costura. Essa última figura, bastante comum na indústria do vestuário e moveleira, é parte do fracionamento produtivo empresarial e manifestação do exercício da livre iniciativa. Na verdadeira facção, não ocorre servidão por dívida, trabalho forçado, jornada exaustiva e condições degradantes de trabalho. Ainda que ocorram algumas irregularidades trabalhistas, indesejáveis atrasos salariais, trabalhadores não registrados e infrações similares, não há, na legítima oficina de costura, o tratamento indigno e degradante reservado ao trabalhador típico do *sweating system*. *Sweatshop* é uma extensão irregular da planta industrial, invadindo o espaço privado do domicílio. O *sweatshop* moderno, como no passado, consolida-se como local de trabalho e metáfora de uma situação determinada, que geralmente envolve trabalhadores imigrantes. Assim, como uma parábola idílica do fracionamento produtivo praticado largamente nas últimas décadas e que praticamente levou o *factory system* ao fim, os modernos *sweatshops* se disfarçam de fábricas domésticas para funcionarem como uma reserva sem o alcance do Direito do Trabalho. No âmbito residencial, o controle estatal se torna ainda mais escasso, remontando o ambiente de trabalho a uma condição com diversos resquícios do feudalismo e no qual os direitos fundamentais simplesmente não existem.

Como ponto comum em todas as situações em que o *sweating system* está se propagando, encontra-se a degradação do valor trabalho. A pressão pela superflexibilidade da mão de obra, que deve trabalhar em qualquer horário – ou melhor, em todos - em qualquer local, e não apenas na fábrica, e por qualquer valor, pois do contrário haverá alguém disposto a rebaixar ainda mais seu nível de necessidades básicas para algo próximo do primitivo, é a responsável pelo ressurgimento desse sistema e do desenvolvimento das formas contemporâneas de trabalho escravo.”¹

Outro traço comum a todas as empresas que comercializam vestuário mediante exploração dos *sweatshops*, e que se repete no modo de produção da ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA., é a fragmentação seletiva do processo fabril: as atividades de

¹ BIGNAMI, Renato. **TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: O SWEATING SYSTEM NO CONTEXTO BRASILEIRO COMO EXPRESSÃO DO TRABALHO FORÇADO URBANO**, in TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO - O DESAFIO DE SUPERAR A NEGAÇÃO - Coordenadores: ANDREA SAINT PASTOUS NOCCHI, GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO E MARCOS NEVES FAVA - Editora LTR - Edição: 2ª - DEZEMBRO, 2011



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

natureza industrial com baixa utilização de mão-de-obra, porém com trabalhadores de alta capacitação técnica e *expertise*, são mantidos em departamentos internos da empresa, enquanto são externalizados os setores que demandam mão-de-obra extensiva e de baixa qualificação. NO DESENVOLVIMENTO DE SUAS COLEÇÕES, a ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. mantém como funcionários próprios os profissionais responsáveis pela criação, desenvolvimento de materiais e produtos, corte, controle de qualidade e logística, e “terceirizam” para oficinas externas, que mantêm trabalhadores migrantes indocumentados e em situação vulnerável, a atividade de costura, justamente a que demanda maior intensidade de mão-de-obra de menor qualificação.

Assim, a empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA., que se apresenta como confecção e atacado de roupas, inclusive mediante o cadastro na Receita Federal, formalmente nada costura. Desenvolve a peça, compra o tecido, aviamentos e as etiquetas, produz a peça piloto, cortam, e entregam os cortes inacabados para as oficinas, junto com a ficha técnica e peça-piloto, que deverá ser reproduzida com perfeição pelas oficinas (sob pena de não pagamento da peça). Depois de pronto o lote de peças já costurado, a oficina devolve a produção acabada para a ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA., que confere a qualidade, passa, embala, e encaminha para expedição para suas lojas, e posterior comercialização. Mesmo com esse alto grau de dependência e correlação com as oficinas, os representantes das empresas que se utilizam do *sweating system*, invariavelmente, alegam desconhecimento total da situação de precariedade vivida pelos costureiros, o que não foi diferente na presente auditoria.

XIV. DA TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL – RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. DA RESPONSABILIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONFECÇÕES DE ROUPAS SEIKI LTDA. PELA SITUAÇÃO TRABALHISTA ENCONTRADA

“Por primera vez en la historia, la unidad básica de la organización económica no es un sujeto, sea individual (como el empresario o la familia empresarial) o colectivo (como la clase capitalista, la empresa, el Estado). Como he tratado de exponer, la unidad es la red, compuesto por diversos sujetos y organizaciones, que se modifica constantemente a medida que se adapta a los entornos que la respaldan y a las estructuras del mercado. ¿Qué une a esas redes? ¿Son alianzas puramente instrumentales y accidentales? Puede ser el caso de redes particulares, pero la forma organizativa de su funcionamiento ha de tener su propia dimensión. Si no fuera así, la actividad económica se realizaría en un vacío cultural/social, afirmación que pueden



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

sostener algunos economistas ultrarracionalistas, pero plenamente rechazada por los datos históricos.”²

A empresa autuada é inteiramente responsável pela situação encontrada. A ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA.. é, na verdade, uma empresa de indústria e comércio de vestuário, que comanda e exerce seu poder de direção e ingerência de diversas formas sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, a seu preço e à sua clientela. Investe em uma marca forte, de grande valor comercial, indicando um fundo de comércio baseado na marca e no estilo que vende. Impõe esse estilo às oficinas responsáveis pela costura, que são, na verdade, meros intermediadores de mão de obra barata e precarizada.

Tais oficinas *sweatshops* funcionam, na realidade, como verdadeiras células de produção da empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA, todas interligadas em rede, simulando relação de fornecimento, mas que, na realidade, encobertam nítida relação de emprego entre todos os obreiros das oficinas e a empresa autuada. O nível de dependência da ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. para com as oficinas que costuram suas peças de roupas é tão elevado que exige forte gestão de fornecedores (definição de peças, qualidade, preço, logística, etc.).

A ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. controla toda a definição estilística, e toda a costura é “terceirizada” para oficinas de costura, algumas delas, como a flagrada pela Fiscalização, empregando imigrantes indocumentados, em situação vulnerável e mantidos em condições degradantes. As únicas costureiras alocadas na ESTRATOSFERA, estas devidamente registradas, especializadas e bem melhor remuneradas, são responsáveis pela materialização de peças-piloto que vão ser copiadas e reproduzidas pelas oficinas.

Além dos aspectos relacionados à TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL DE SUA ATIVIDADE - FIM, ficou evidente o exercício, pela ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA., diretamente, por intermédio de seus **inspetores de qualidade**, tanto do gerenciamento da produção quanto de atos típicos de poder diretivo, fiscalização, controle, adequação das peças, controle de qualidade, cobrança de prazos de entrega, etc. A Auditoria verificou que **são determinados pela empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA., no processo de produção de peças de suas marcas próprias, o desenho da peça, as cores, as medidas, o modelo, o material a ser utilizado, a quantidade a ser produzida, o preço de cada peça e o prazo de entrega, sob pena de descredenciamento**. A ingerência sobre a produção da oficina é total.

² CASTELLS, Manuel. *La empresa red: cultura, instituciones y organizaciones de la economía informacional*. In: CASTELLS, Manuel. *La era de la información. Economía, sociedad y cultura*. Vol. I: *La sociedad red*. 6^a edición en español. México, D.F.: Siglo xxi editores, s.a. de c.v., 2005. Pág. 226.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

As investigações levadas a efeito nas oficinas apontaram um total dirigismo da ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. sobre todos os aspectos relevantes da produção das peças de vestuário que recebem a marca ESTRATOSFERA, e que serão, ao final, "compradas" por ela para "revenda" por atacado ou varejo. Esta distorção do contrato de fornecimento, por si só, não representaria a retirada de direitos sociais (precarização trabalhista) ou fraudes a direitos econômicos (concorrência desleal), ajustando-se ao processo de produção da cadeia de vestuário no qual redes varejistas e atacadistas de roupas fracionam suas plantas produtivas por diversos fornecedores, para flexibilizar e agilizar seu processo produtivo. Contudo, as conclusões desta Auditoria apontaram a ocorrência de um padrão de conduta produtiva, controlado pela própria ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA., quanto ao abastecimento das peças de vestuário que virá a comercializar, que consiste na manutenção de oficinas de costura que não disponham de lastro trabalhista e idoneidade econômica. Restou clara a responsabilidade da empregadora ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. na adoção desse padrão produtivo, com evidente obtenção de vantagem competitiva indevida perante seus concorrentes, em virtude da supressão dos custos trabalhistas inerentes à sua atividade, incorrendo em prática de *dumping social*.

A operação de fornecimento e de industrialização por conta de terceiros, praticadas, a primeira, pela ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. com relação a às oficinas de costura, estão totalmente à margem da legislação brasileira, servindo apenas para mascarar a subordinação reticular a que os seus COSTUREIROS estão submetidos. Tal subordinação reticular espelha o contrato-realidade que é o de emprego.

Da análise da situação trabalhista dessas oficinas, responsáveis pela confecção das roupas que, ao final do processo produtivo, serão comercializadas pela empregadora ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA., identificamos que a mão-de-obra utilizada na costura, encontra-se em absoluta **INFORMALIDADE** e submetida a **DEGRADAÇÃO** desses ambientes de trabalho.

Percebe-se que a pulverização da produção das peças de vestuário, por diversas oficinas, em processo produtivo que, conforme se demonstra no presente relatório, é controlado em todas as suas fases pela empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA., dificulta o controle e a fiscalização dessa atividade pelos órgãos públicos. A dificuldade de rastreamento contábil da produção facilita, assim, o mascaramento da teia de sub-contratações sucessivas que leva à precarização das relações de trabalho.

Para se dar um verniz de legalidade a esse processo de precarização da mão-de-obra responsável pela costura, é utilizado o expediente de emissão de Notas Fiscais – Industrialização por Conta de Terceiros, emitido entre os fornecedores da ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. e suas oficinas de costura. Vale ressaltar que em relação à oficina de costura de [REDACTED] a empregadora nem mesmo utilizou deste artifício.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A empresa auditada ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. é inteiramente responsável pela situação encontrada. A empresa autuada, na verdade, comanda esse emaranhado, exercendo sobre essas pessoas físicas e jurídicas seu poder de direção e ingerência, de maneira direta mas principalmente indireta, de diversas formas, sempre no sentido de adequar a produção de peças de vestuário à sua demanda, a seu preço e à sua clientela. Investe em uma marca forte, de grande valor comercial, indicando um fundo de comércio baseado na marca e no estilo que vende. Impõe esse estilo a seus fornecedores, que são totalmente dependentes economicamente dela, constituindo-se, na verdade, em meros intermediadores de mão de obra barata e precarizada.

Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dos tribunais especializados ao tratar da subordinação reticular, existente entre empregados de empresas “terceiras” e as tomadoras principais dos serviços daquelas:

TRIBUNAL: 3^a Região

DECISÃO: 15 10 2008

TIPO: RO NUM: 01770 ANO: 2007

NÚMERO ÚNICO PROC: RO - 01770-2007-044-03-00-2

TURMA: Quarta Turma

Inteiro Teor

FONTE

DJMG DATA: 25-10-2008 PG: 16

PARTES

RECORRENTE(S) [REDACTED]

RECORRIDO(S): Rede Eletrosom Ltda.

RELATOR

Convocado

EMENTA

EMENTA: MONTAGEM DE MÓVEIS - VÍNCULO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO RETICULAR - EXTERNALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES ESSENCIAIS EMPREENDIDAS - REESTRUTURAÇÃO DA PRODUÇÃO E PODER EMPREGATÍCIO - A nova organização produtiva concebeu a empresa-rede que se irradiava por meio de um processo aparentemente paradoxal, de expansão e fragmentação, que, por seu turno, tem necessidade de desenvolver uma nova forma correlata de subordinação **reticular**. O poder de organização dos fatores da produção é, sobretudo, poder, e inclusive poder empregatício de ordenação do fator-trabalho. E a todo poder corresponde uma antítese necessária de subordinação, já que não existe poder, enquanto tal, sem uma contrapartida de sujeição. Daí que é decorrência lógica concluir que o primado da realidade produtiva contemporânea impõe reconhecer a latência e o diferimento da subordinação direta, notadamente quando emerge do processado, tal qual in casu, a inserção do trabalhador na realidade produtiva do empregador, impondo o reconhecimento da existência do vínculo empregatício havido entre as partes quando imprescindível o mister



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

desenvolvido à consecução dos objetivos econômicos empresários

DECISÃO

DECISÃO: A Turma, à unanimidade, conheceu do recurso interposto pelo reclamante, bem como das contra-razões empresárias; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, reconhecendo a existência do vínculo compreendido entre as partes no período compreendido entre 17.04.2006 a 25.10.2007, determinar o retorno dos autos à origem para julgamento dos pedidos consectários formulados, como se entender de direito.

Essa modalidade de direcionamento das atividades, conduzida pela ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. por meios diretos e indiretos, ajusta-se ao que a Doutrina e a Jurisprudência Trabalhistas vêm chamando de SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL:

Assim, a possibilidade de disposição do trabalho alheio se relativiza como emanação de ordens discricionárias, e se impessoaliza, já que o treinamento do empregado torna-o virtualmente vinculado ao poder hierárquico, que se exprime e se traduz na própria estabilidade do processo produtivo e não mais no cumprimento de ordens diretas emanadas pelo superior hierárquico imediato. (...) Trata-se, pois, de ressignificar ou plurissignificar o conceito de subordinação jurídica, para compreendê-lo de modo dinâmico. Parafraseando o senso comum, a subordinação jurídica emerge não apenas do uso da voz do empregador, do supervisor, ou do capataz. Ela pode se formar na retina dos múltiplos agentes econômicos coordenados pela unidade central, de modo silencioso e aparentemente incolor e até indolor. A subordinação jurídica pode ser então “reticular”, também nesse sentido e através de instrumentos jurídicos de associação empresária, onde nenhuma atividade econômica especializada é desenvolvida pelo suposto empregador, que se envolve na produção de um determinado resultado pactuado com a unidade central.³

Observamos, ainda, que a ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. é a detentora do poder econômico relevante em sua cadeia de suprimentos; é quem tem condições de ditar as regras de sua cadeia, sendo cediço que o setor é marcado, no Estado de São Paulo, por elevada incidência de exploração de trabalhadores imigrantes. Logo, a ESTRATOSFERA é plenamente consciente da realidade de seu setor. Ao encomendar peças a uma oficina externa, ditando os preços, o número de peças, os prazos, etc, a ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. coordena a dinâmica da cadeia produtiva.

³ **SUBORDINAÇÃO ESTRUTURAL-RETICULAR: UMA PERSPECTIVA SOBRE A SEGURANÇA JURÍDICA.** Marcus Menezes Barberino Mendes.José Eduardo de Resende Chaves Júnior. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3^a. Região – n. 176



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Após toda a análise dos locais de trabalho, das entrevistas realizadas e dos documentos auditados, concluímos que a oficina fiscalizada presta serviços de costura, com mão-de-obra submetida a condições semelhantes às de escravos, para a empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA., simulando-se contratos de fornecimento, mas que na verdade, servem para encobrir a ingerência empresarial da autuada em sua cadeia produtiva.

XVI. DUMPING SOCIAL

As práticas ora relatadas refletem o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Estado, através das instituições trabalhistas, para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, “d”, e 832, § 1º, da CLT”.

No caso da inspeção fiscal ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA, verifica-se que a empresa resiste ao cumprimento dos seus deveres mínimos em relação aos trabalhadores que subcontrata, excluindo-os do mercado formal de trabalho, frustrando-lhes, através da utilização do *SWEATING SYSTEM*, os direitos trabalhistas e previdenciários, entregando-os à própria sorte, após explorar cotidianamente a sua força de trabalho.

Esta forma de super-exploração da força de trabalho, negando aos trabalhadores direitos laborais e previdenciários mínimos, dá-se com intuito de maximizar os lucros, atingindo uma redução do preço dos produtos, caracterizando o *dumping social* e uma vantagem indevida no mercado e levando à concorrência desleal.

Essa conduta, que objetiva a redução dos custos de produção, acaba desestimulando o cumprimento das normas trabalhistas, gerando um círculo vicioso de desrespeito aos direitos sociais, constitucionalmente garantidos.

Além do mais, práticas como essas geram dano à sociedade, configurando exercício abusivo do direito, uma vez que extrapolam os limites econômicos e sociais.

No processo de industrialização do vestuário, a fase de utilização mais intensiva de mão-de-obra é justamente a de atividade de costura das roupas, sendo este um dos componentes de maior peso no custo da mercadoria. Pois no caso em análise, ocorre uma grave distorção: com a situação de precariedade em que são mantidas essas “plantas” industriais, valendo-se de mão-de-obra de trabalhadores imigrantes indocumentados e sem registro, dispostos a trabalhar mais de 12 horas em troca de uma remuneração desprezível, e sem incidência de qualquer dos tributos incidentes sobre a



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

folha de pagamento, o valor destinado aos gastos de mão de obra de costura, se comparado com o preço final ao consumidor, cai substancialmente. É evidente a vantagem competitiva indevida, de que se beneficia a empresa autuada, em desfavor de seus concorrentes de mercado. Além disso, a empresa se livra do custo fixo da manutenção de planta industrial, já que sua produção é costurada na "economia subterrânea", em ambientes residenciais, cujo pagamento de aluguéis é feito pelos próprios trabalhadores; esses imóveis funcionam, na prática, como estabelecimentos fabris a serviço da beneficiária final dessa produção, sem alvará municipal de funcionamento, o que fere as leis municipais de ocupação de solo urbano, posto que situados em zona de uso exclusivamente residencial.

XVI. DA DISCRIMINAÇÃO PERPETRADA

Os trabalhadores que exercem suas atividades no *sweating system* da indústria do vestuário de São Paulo encontram-se em uma situação duplamente vulnerável. Além de serem estrangeiros, alguns deles em situação migratória irregular no país, possuem raízes indígenas, o que os torna vítimas fáceis da discriminação perpetrada pelo setor, por meio da fuga de responsabilidade proporcionada pelo sistema de subcontratação. Assim, partindo da definição de que “*las discriminaciones son las desigualdades antijurídicas, puesto que consisten —por la violación del principio de igualdad — en el desigual tratamiento de las diferencias tuteladas y valorizadas por él*”⁴, observamos que um dos bens jurídicos que o Estado deve tutelar de maneira mais firme e eficaz é o princípio fundamental à igualdade de trato. Essa tutela deve garantir, no âmbito das relações de trabalho, que não haja discriminação de nenhum tipo entre o trabalho realizado da mesma maneira e em iguais condições, por trabalhadores diferentes na sua essência. Da mesma forma, é vetado a qualquer empresa ou ente promover e implementar ações que proporcionem situações de discriminação, ainda que indireta, sobre quaisquer grupos, notadamente aqueles mais vulneráveis.⁴

Dessa maneira, observa-se, nitidamente, uma situação de desfavorecimento nas relações de trabalho, estabelecida em virtude da implantação do *sweating system* na indústria do vestuário de São Paulo, em razão de raça ou etnia, que é amplamente combatida pela Lei nº 9.029/95. Não por outro motivo, a OIT, em sua publicação sobre a eliminação da discriminação dos povos indígenas em matéria de emprego e ocupação⁵,

⁴ Segundo a Convenção n. 169, da OIT, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051, de 19 de Abril de 2004, são considerados indígenas: os povos em países independentes, considerados indígenas pelo fato de descendrem de populações que habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais e que, seja qual for sua situação jurídica, conservam todas as suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, ou parte delas.

⁵ *Cuando los indígenas buscan empleo u ocupaciones en el mercado laboral nacional e internacional, a menudo se enfrentan a una serie de barreras y desventajas:*



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

descreve habilmente as situações em que ocorre discriminação de povos indígenas, devido a práticas empresariais.

As conclusões exaradas no relatório final da Relatora Especial da ONU para as formas contemporâneas de escravidão, Gulnara Shahinian, apontam para o mesmo entendimento de que os “bolivianos são um grupo comprovadamente muito mais fácil de explorar do que os brasileiros pobres”⁶, por não serem sindicalizados, não terem acesso facilitado a informação e terem sido traficados para dentro do país, encontrando-se em situação migratória irregular.

XVIII. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA EQUIPE

Esta equipe promoveu o resgate dos trabalhadores da condição em que se encontravam, determinando a rescisão indireta dos contratos de trabalho (por justa causa, por culpa do empregador), acomodação das vítimas em local apropriado, com garantia de alimentação até a finalização dos procedimentos de rescisão, anotação e devolução das Carteiras de Trabalho, e pagamentos das verbas de natureza rescisória. A empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA., foi oficialmente cientificada da situação encontrada, em sua sede, no dia 22 de setembro de 2015, e das medidas de caráter emergencial que teria que tomar.

Em 28 de setembro de 2015, seus representantes compareceram à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em S. Paulo, e firmaram Termo de Ajustamento de Conduta Emergencial com o representante do Ministério Público do Trabalho presente na reunião, com vistas a dar atendimento às questões de caráter

-
- *Muchos trabajadores indígenas no son capaces de competir en igualdad de condiciones, ya que sus conocimientos y competencias profesionales no se valoran apropiadamente y tienen un acceso limitado a la educación formal y la formación profesional.*
 - *A menudo se introduce a los trabajadores indígenas en el mercado laboral en condiciones precarias negándoles sus derechos laborales fundamentales.*
 - *Los trabajadores indígenas generalmente ganan menos y el salario que reciben em relación con los años de educación terminados es más bajo que el de sus compañeros no indígenas. Esta diferencia se acentúa en niveles más altos de educación. Dessa maneira, os indígenas —se ven más afectados por la pobreza severa y son por lo tanto más susceptibles de convertirse en víctimas del trabajo infantil, el trabajo forzoso, la trata y otras violaciones de los derechos humanos.* V. nesse sentido:
ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. *Eliminación de la discriminación de los pueblos indígenas y tribales en materia de empleo y ocupación: guía para el Convenio nº 111, de la OIT.* Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 2007, pp. 6-8.

⁶ UNITED NATIONS ORGANIZATION. *Report of the Special Rapporteur on contemporary forms of slavery, including its causes and consequences, Gulnara Shahinian.* Addendum. Mission to Brazil. Geneve: Human Rights Council, 2010, p. 15.

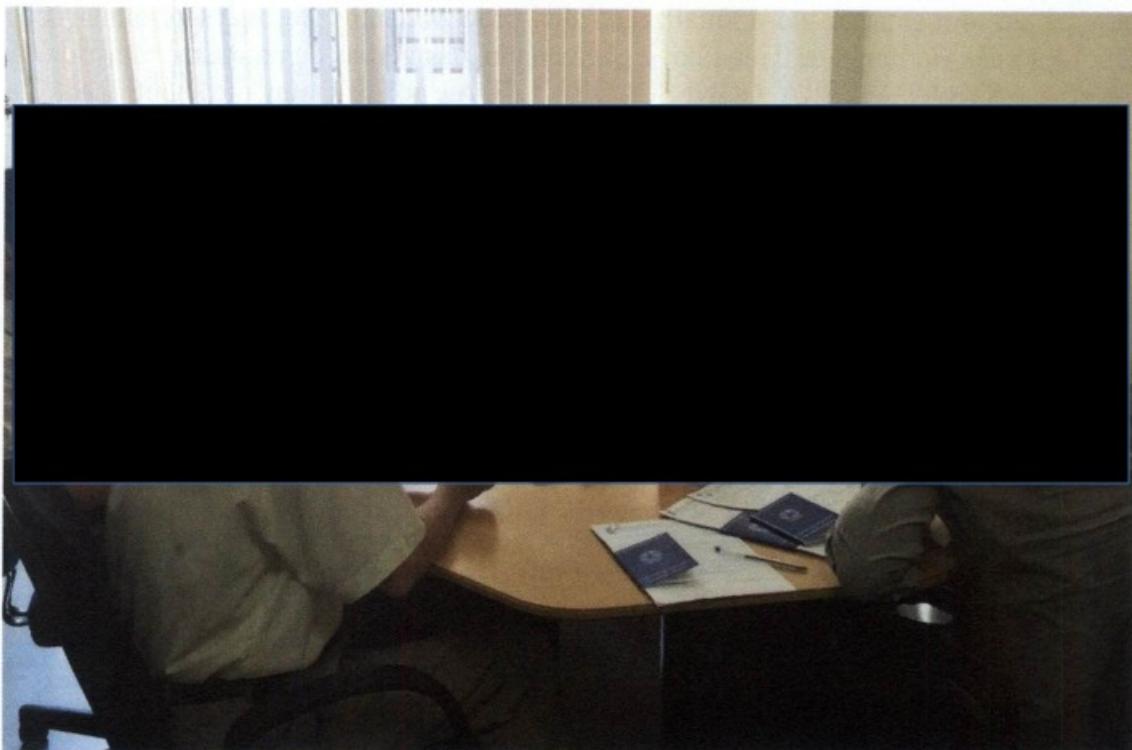


**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

emergencial e dar seguimento aos procedimentos de regularização da situação apontada pela Fiscalização.

Em 30 de setembro de 2015 a empresa retornou à SRTE/SP, e efetuou o pagamento da verba emergencial no valor de R\$ 1.000,00 aos trabalhadores resgatados. Além da comprovação do pagamento das verbas emergenciais aos trabalhadores, a empresa assumiu a quitação das verbas trabalhistas dos trabalhadores resgatados calculadas pela Fiscalização, além de oferecimento de readmissão aos trabalhadores que quiserem permanecer no país.

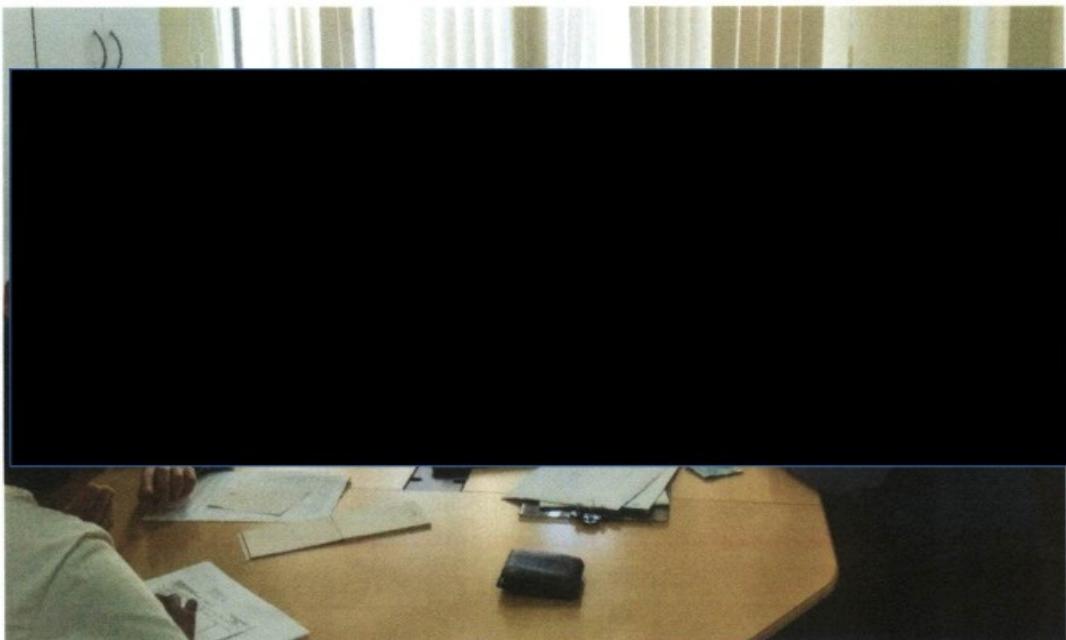
O acompanhamento da situação dos trabalhadores seguirá até a quitação integral das verbas trabalhistas na forma prevista no TAC, inscrição dos trabalhadores no PIS e recolhimento de FGTS e Previdência Social e liberação do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado.



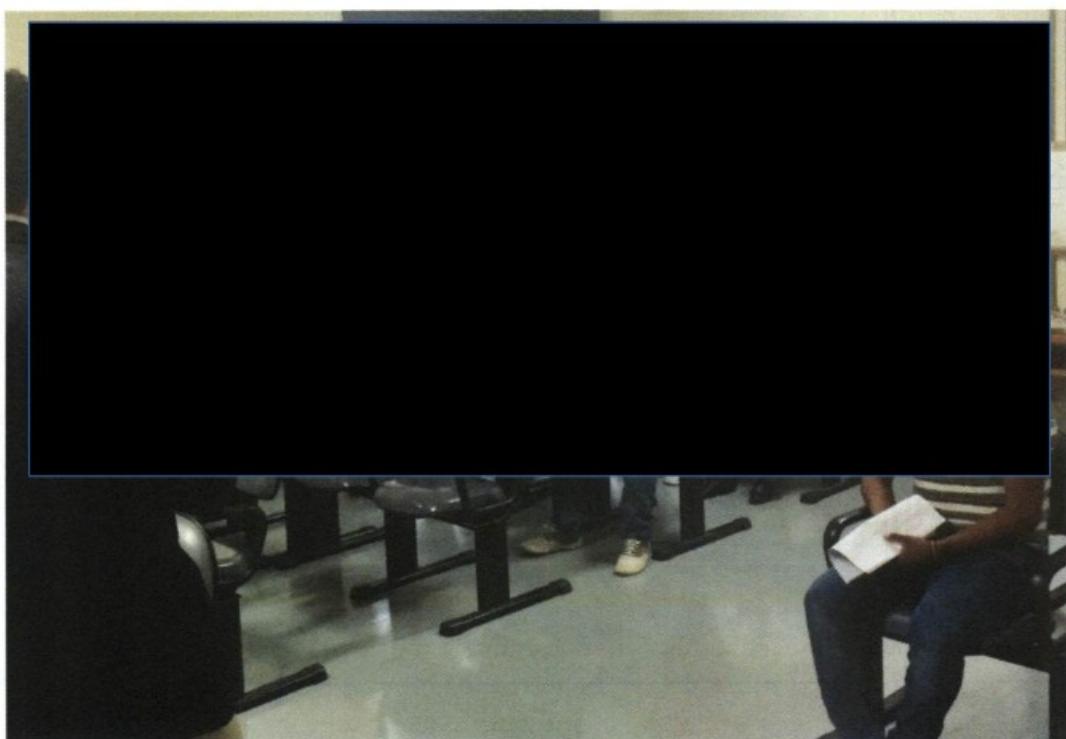
24/09/2015 – SRTE/SP. Emissão de CTPS e Guias de Seguro Desemprego aos trabalhadores resgatados.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**



30/04/2015 – SRTE/SP. Pagamento da verba emergencial de R\$ 1.000,00 e assinatura do livro de registro, rescisões contratuais, anotação em carteira de trabalho e demais documentos.



30/04/2015 – SRTE/SP. Trabalhadores aguardam o pagamento da verba emergencial de R\$ 1.000,00 e assinatura do livro de registro, rescisões contratuais, anotação em carteira de trabalho e demais documentos.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

XVIII. CONCLUSÕES

1 – A situação constatada *in loco* na oficina de costura inspecionada configura trabalho análogo ao de escravo, conforme preceituado no artigo 149 do Código Penal Brasileiro e da Convenção nº 29 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Decreto Legislativo nº 41.721/1957, e Instrução Normativa SIT/MTE n. 91 de 05/10/2011, em virtude das condições degradantes do meio ambiente de trabalho e moradia, da jornada de trabalho exaustiva;

2 - A oficina inspecionada é apenas uma das várias oficinas inidôneas contratadas pela ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. para executar integralmente a atividade de costura – essencial ao desenvolvimento do seu negócio - das peças de roupas produzidas com sua marca. Constatou-se que a oficina efetivamente prestou serviços de costura para a autuada. Importante ressaltar a falta de idoneidade econômico-financeira da oficina de costura, uma vez que não possui capacidade econômica que possam justificar a viabilidade empresarial da mesma;

3 - A terceirização das atividades de costura contratadas pela ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA., principalmente de trabalhadores de nacionalidade peruana, se dá mediante a terceirização, que culmina na utilização fraudulenta de operações de “fornecimento” e de “remessas de industrialização por conta de terceiros”, visando a ocultar a subordinação reticular ensejadora do vínculo empregatício com os costureiros que assim têm seus direitos trabalhistas frustrados, acarretando ainda a sonegação do FGTS e do INSS;

4 - Conforme demonstrado, os 10 trabalhadores prejudicados, vinculados à oficina de costura inspecionada, são empregados da empresa ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. De acordo com o relatado, a autuada utilizou-se de intermediação ilícita de mão-de-obra, para alocar trabalhadores em atividades permanentes e essenciais ao seu funcionamento, de forma contínua, com pessoalidade e subordinação. Afastada licitude da "terceirização", por aplicação dos artigos 2º,3º e 9º da CLT;

5 - O baixo valor pago e as condições impostas por ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA. e que é repassado ao gerente da oficina para a costura das roupas de sua marca, é causa direta para a perpetuação das condições degradantes e análogas às de escravo a que estão submetidos os trabalhadores ocupados nessas oficinas, notadamente os de nacionalidade peruana;

Concluímos o presente relatório constatando a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo, sob responsabilidade e em benefício da empresa autuada, nos termos exatos dos autos de infração lavrados e dos fundamentos enumerados no presente relatório.

Pelo recebimento do presente relatório, fica ciente a empregadora que diante da decisão administrativa final de procedência do auto de infração ou do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO
PROGRAMA DE ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

conjunto de autos de infração que caracterize submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas, conforme preceitos estabelecidos na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

São Paulo, 19 de outubro de 2015.

A large black rectangular redaction box covering the signature area of the document.

A large black rectangular redaction box covering the signature area of the document.